



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO

---

**BOLETIM DE  
JURISPRUDÊNCIA**

---

Nº 8/2000

---

**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL  
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
DIRETOR DA REVISTA**

**BOLETIM  
DE JURISPRUDÊNCIA  
DO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
DA 5ª REGIÃO**

Recife, 30 de agosto de 2010

**- número 8/2010 -**

Administração

Cais do Apolo, s/nº - Recife Antigo  
C E P: 50.030-908 Recife - PE

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
5ª REGIÃO**

Desembargadores Federais

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA  
Presidente

MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
Vice-Presidente

MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
Corregedor

LÁZARO GUIMARÃES  
Diretor da Escola de Magistratura Federal

JOSÉ MARIA LUCENA

GERALDO APOLIANO

MARGARIDA CANTARELLI

FRANCISCO DE QUEIROZ CAVALCANTI

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
Diretor da Revista

PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA  
Coordenador dos Juizados Especiais Federais

FRANCISCO BARROS DIAS

EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR

Diretora Geral: Sorária Maria Rodrigues Sotero Caio

Supervisão de Coordenação de Gabinete  
e Base de Dados da Revista:  
Maria Carolina Priori Barbosa

Supervisão de Pesquisa, Coleta, Revisão e Publicação:  
Nivaldo da Costa Vasco Filho

Apoio Técnico:  
Angela Raposo Gonçalves de Melo Larré  
Elizabeth Lins Moura Alves de Carvalho

Diagramação:  
Gabinete da Revista

Endereço eletrônico: [www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)  
Correio eletrônico: [revista.dir@trf5.jus.br](mailto:revista.dir@trf5.jus.br)

## SUMÁRIO

Jurisprudência de Direito Administrativo .....	05
Jurisprudência de Direito Civil .....	26
Jurisprudência de Direito Constitucional .....	41
Jurisprudência de Direito Penal .....	54
Jurisprudência de Direito Previdenciário .....	69
Jurisprudência de Direito Processual Civil .....	82
Jurisprudência de Direito Processual Penal .....	100
Jurisprudência de Direito Tributário .....	109
Índice Sistemático .....	123

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
ADMINISTRATIVO**

**ADMINISTRATIVO  
SERVIDOR PÚBLICO-ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E  
PERICULOSIDADE-RESTABELECIMENTO-POSSIBILIDADE**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. RESTABELECIMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE.

- Na hipótese vertente, os autores, servidores do DNOCS, perceberam em suas remunerações os adicionais de insalubridade/periculosidade decorrentes do exercício de função em condições especiais, até agosto/2007, quando foram suprimidos em razão da inexistência de laudo pericial comprovando a presença dos agentes nocivos à saúde dos servidores no ambiente de trabalho.

- Os servidores percebiam os adicionais de insalubridade e periculosidade pelo exercício de função nociva à saúde, sendo tais rubricas autorizadas por portarias, todas embasadas em perícias técnicas realizadas nos anos de 2004/2005, conforme a documentação acostada, as quais atestaram as condições especiais da atividade desempenhada por eles.

- A Orientação Normativa nº 4/2005, norma que atualmente regula a percepção do adicional, exige para a sua concessão a avaliação ambiental do local de trabalho do órgão público.

- Compete ao DNOCS a realização da perícia para avaliação das condições de trabalho do seu quadro funcional, não podendo seus servidores sofrer as consequências da conduta omissa da referida autarquia, sob o argumento da ausência de servidores habilitados para tal mister, como salientado pelo ilustre sentenciante.

- Considerando que os postulantes exercem as mesmas atividades antes desempenhadas, fato incontroverso, presume-se que estão

expostos aos mesmos agentes nocivos, fazendo jus, portanto, ao restabelecimento do adicional, a contar da suspensão indevida.

- Apelação do DNOCS e remessa improvidas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 8.209-CE**

**(Processo nº 2008.81.00.014623-2)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 5 de agosto de 2010, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
AÇÃO RESCISÓRIA-EX-COMBATENTE-PENSÃO-VIÚVA-APLI-  
CAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR  
DO BENEFÍCIO-ACÓRDÃO RESCINDENDO-TRANSFORMA-  
ÇÃO DA PENSÃO MILITAR CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO DA  
MARINHA EM PENSÃO ESPECIAL-POSSIBILIDADE-PAGAMEN-  
TO DAS DIFERENÇAS-INCIDÊNCIA DA SELIC-AUSÊNCIA DE  
VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. PENSÃO. VIÚVA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO. TRANSFORMAÇÃO DA PENSÃO MILITAR CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO DA MARINHA EM PENSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA SELIC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI.

- Ação rescisória ajuizada pela União, objetivando desconstituir acórdão da egrégia Segunda Turma, que reconheceu em favor da viúva de ex-combatente, falecido em 06-10-1978, o direito à transformação da pensão militar concedida pelo Ministério da Marinha, com base na Lei nº 4.242/63, em pensão especial, nos termos do artigo 53, II e III, do ADCT, condenando-a ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas da SELIC.

- Consoante se observa da cópia do Título de Pensão Militar nº 42.701 (fl. 28), o benefício foi concedido à viúva do ex-combatente Adauto Moreira de Sousa (marinheiro), em 16-06-1982, com base no artigo 30 da Lei nº 4.242/63.

- Com o advento da CF/88, ficou consignado no parágrafo único do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT que a concessão da pensão especial referida no inciso II substituiria qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.059/90, que veio regulamentar o artigo 53, incisos II e III, do ADCT, o artigo 30 da Lei nº 4.242/63 foi revogado pelo artigo 25, passando a pensão especial a ser regulada pelo artigo 17. Porém, ficou consignado no artigo 20 que a pensão poderia ser substituída pela pensão especial de que cuida a Lei nº 8.059/90, mediante requerimento da parte interessada.

- É exatamente o caso dos autos: a ré, na condição de dependente do ex-combatente (viúva), requereu a substituição da pensão de ex-combatente – deferida pela Administração em 1982, com esteio nas disposições do artigo 30 da Lei nº 4.242/63, correspondente à deixada pelo Segundo Sargento – fl. 28 – pela pensão especial correspondente à de Segundo Tenente, tal como previsto no artigo 53, II, do ADCT e no artigo 20 da Lei nº 8.059/90.

- Hipótese em que a substituição da pensão pelo acórdão rescindendo, a requerimento da parte interessada, foi deferida em estrita observância à legislação de regência, não havendo que se cogitar de violação a literal dispositivo de lei.

- O Órgão Plenário deste Tribunal é firme no sentido de ser possível a aplicação da taxa SELIC, em razão da natureza dúplice, haja vista contemplar tanto os juros moratórios como os índices relativos à correção monetária, sem cumulá-la com qualquer outro índice. (EINFAC nº 372506-RN, Pleno, DJ de 1-8-2007, p. 354, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima).

- Improcedência dos pedidos. Verba honorária de sucumbência fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do voto.

**Ação Rescisória nº 6.120-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.090738-9)**

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 4 de agosto de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA-LEVANTAMENTO-NULI-  
DADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO-  
INÉPCIA DA INICIAL-INOCORRÊNCIA-PRESCRIÇÃO-INOCOR-  
RÊNCIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA. LEVANTAMENTO. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

- Trata-se de ação ordinária movida contra a União Federal objetivando a anulação do processo administrativo que efetivou o levantamento da linha de preamar da área em que estão localizados imóveis de propriedade dos autores, por não ter sido respeitado o contraditório e a ampla defesa, nem citados pessoalmente.

- O MM. Juiz *a quo* acolheu os pedidos de apenas três autores, rejeitando os formulados pelos demais por falta de comprovação da posse ou propriedade dos imóveis à época dos atos demarcatórios, de forma que não teriam legitimidade para impugnar o procedimento.

- Em 2007 ocorreu a notificação dos proprietários pela Gerência do Patrimônio da União da Paraíba de que poderiam estar invadindo áreas de servidão pública de domínio da União, tendo como base o processo administrativo de demarcação realizado em 1974. Tal processo teve sua validade discutida por causa da ausência de notificação adequada aos interessados, não se podendo utilizar como termo inicial da prescrição a data de sua conclusão, mas sim a que os autores tiveram ciência inequívoca de sua existência e dos efeitos que poderia causar à sua esfera de direitos. Desse modo, não resta a pretensão autoral atingida pela prescrição.

- As alegações de inépcia da inicial e de que a demanda teria como objeto o ato de retificação de imóveis que ocupam área de praia demonstram a tentativa da ré de trazer matéria estranha ao processo, não discutida anteriormente. Tais afirmações divergem do exposto na peça contestatória, que não só demonstrou a inteligibilidade do pedido contido na exordial como também a pertinência das questões relativas ao mérito da demanda.

- A declaração de nulidade do processo administrativo o afeta como um todo, não sendo restritos os efeitos àqueles que se mostraram diretamente afetados pelo cerceamento de defesa. Precedente do STJ: (AAREsp 200901775070, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 13/05/2010).

- Honorários advocatícios em favor dos autores apelantes fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), mesmo valor dos devidos aos autores que tiveram o pedido julgado procedente logo na primeira instância.

- Apelação dos autores provida.

- Apelação da União e remessa oficial improvidas.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 11.244-PB**

**(Processo nº 2007.82.00.011099-5)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 10 de agosto de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXTRAÇÃO DE AREIA-PROVA DA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL-PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO, EM PROL DO MEIO AMBIENTE-ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA-POSSIBILIDADE-AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA CONTINUAR COM A ATIVIDADE-INDEFERIMENTO-AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO DE AREIA. PROVA DA INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO, EM PROL DO MEIO-AMBIENTE. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.938/81. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA CONTINUAR COM A ATIVIDADE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

- Hipótese em que foi deferido, parcialmente, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público Federal, em sede de ação civil pública, com o fito de paralisar toda e qualquer atividade de extração de areia em área tida como de proteção ambiental pela empresa ora agravante.

- A preocupação com o meio-ambiente, reputado bem de uso comum do povo, representativo de direito subjetivo e vinculado, essencialmente, ao direito à vida, encontra guarida na Constituição Federal de 1988, seja no prelúdio, com a referência a bem-estar, seja no corpo propriamente dito do Texto Constitucional, sobrelevando a preocupação com a atribuição de responsabilidade a todos os entes da Federação e, mais que isso, à sociedade.

- Há muito se tem observado um movimento de confirmação dessa responsabilização alargada, percebida em função do necessário vínculo que se estabelece entre as pessoas – quer queiram, quer não queiram –, por sofrerem, todas elas, os reflexos da ação sobre o meio-ambiente, mesmo porque os resultados dessa atuação não

distinguem poluidores de não poluidores, denegridores de não denegridores, alcançando o conjunto social como um inteiro – e independentemente mesmo da proximidade territorial em relação ao ato poluente.

- Demais disso, o ordenamento jurídico não se limitou a enunciar um “direito ao meio-ambiente”, apresentando-o juntamente com uma série de garantias de concretização, mesmo porque se está diante de um bem cuja reconstituição é, em muitos casos, inviável ou extremamente demorada, não sendo coerente a menção meramente programática.

- Dessa evolução, decorreram o desenvolvimento e a importância assumidos pelo Direito Ambiental, ao qual se conferiu, inclusive, autonomia como ramo do Direito, sobretudo no que diz respeito à composição de uma base de princípios.

- São princípios de Direito Ambiental, dentre outros, os da prevenção e o da precaução. O reconhecimento do princípio da precaução produz, fundamentalmente, duas consequências: a) a interpretação das regras jurídicas e a atuação do Poder Público e da sociedade devem levar em consideração “a probabilidade ou plausibilidade do dano, em detrimento da certeza”; b) o ônus da prova é invertido em favor do bem ambiental, passando a vigorar o entendimento de que *in dubio pro sanitas et natura*.

- Assim, não se pode invocar a falta de uma certeza absoluta quanto ao dano para suspender a aplicação de medidas eficazes para prevenir a degradação ambiental.

- É de se ressaltar que, na espécie, a parte ora agravante não demonstrou, de forma inequívoca, a existência de irregularidade no procedimento que resultou no embargo da atividade extratora nem que o local da retirada da areia está fora de área de preservação ambiental.

- Além disso, é importante frisar que a existência de licenças emitidas por órgãos estaduais ou municipais não têm o condão de afastar ou prejudicar a atuação do IBAMA, cujas atribuições encontram-se elencadas em diversos diplomas legais, tais como os arts. 23 e 225 da Constituição Federal, a Lei nº 7.735/1989, e, em especial, a Lei nº 6.938/1981 que, em seu art. 10, § 3º, é expressa ao lhe conferir competência supletiva. Precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça.

- Por fim, embora se possa considerar que haja para a agravante risco de dano em face do prejuízo advindo da não utilização da área objeto do embargo, não se evidencia, de pronto, a sua irreparabilidade, uma vez que houve embargo, não de toda atividade de extração de areia, mas de extração de areia em determinada área. Por outro lado, é bastante provável a irreversibilidade de eventual dano ambiental com a manutenção da extração da areia, caso se comprove que a área é de preservação, configurando-se, assim, o perigo de dano irreparável inverso.

- Desse modo, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipatória pretendida, é de se manter a decisão agravada.

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

### **Agravo de Instrumento nº 90.652-CE**

**(Processo nº 2008.05.00.064131-6)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 1º de julho de 2010, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-INCLUSÃO DE NOME EM  
CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DÍ-  
VIDA DE HOMÔNIMO-INDENIZAÇÃO-TERMO A QUO-JUROS-  
CORREÇÃO MONETÁRIA**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DÍVIDA DE HOMÔNIMO. INDENIZAÇÃO. TERMO A QUO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

- São gravíssimos os constrangimentos de aposentado, em idade propecta, que amarga a frustração de saber, na boca do caixa, que seus proventos foram sacados por outrem.

- A gravidade aumenta, e se potencializa a grau inaceitável, se o transtorno se reproduz várias vezes, durante cinco anos, sendo vãos os esforços do interessado em exigir do INSS maior eficiência para evitar a fraude perpetrada que somente cessou quando preso o autor dos desvios.

- Além da privação dos meios mínimos de sobrevivência, dos transtornos para receber cada parcela dos proventos, confundido por vezes no banco como se fora, ele, o falsificador, o segurado ainda teve que suportar as dores de inadimplemento das próprias obrigações, tendo seu nome inscrito em registro de inadimplentes.

- Diante da excepcionalidade dos danos, ainda que não se justifique a indenização fixada na sentença, de R\$ 30.000,00, ajusta-se à hipótese valor aproximado deste. Redução do valor da indenização a ser suportada pela Autarquia para R\$ 20.000,00.

- Os efeitos financeiros da condenação devem ser contados a partir do ajuizamento da ação, considerando que a partir da provocação da parte é que o requerente manifesta o seu interesse ao gozo do direito à indenização e oportuniza a sua apreciação pelo órgão jurisdicional.

- Sobre as parcelas devidas devem incidir correção monetária, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar do débito, e juros de mora na base de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a vigência da Lei nº 11.960/09 (que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para que a correção e os juros sejam calculados pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 2.998-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.011678-8)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 5 de agosto de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL  
CONCURSO PÚBLICO-PEDIDO DE RESERVA DE VAGA-PRE-  
TENSÃO DA AGRAVANTE SATISFEITA POR MEIO ADMINISTRA-  
TIVO-SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁ-  
RIO EXTINGUINDO O PROCESSO NOS TERMOS DO CPC,  
ART. 267, VIII-PERDA DE OBJETO DO RECURSO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE RESERVA DE VAGA. PRETENSÃO DA AGRAVANTE SATISFEITA POR MEIO ADMINISTRATIVO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO EXTINGUINDO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. PREJUDICIALIDADE DO INSTRUMENTO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

- Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido liminar da ora agravante, que objetivava a reserva de vaga do cargo de Analista Superior I – Pedagogo referente ao concurso da INFRAERO.

- A agravante requereu a homologação de seu pedido de desistência do agravo de instrumento, uma vez que relata ter obtido êxito por meio administrativo, já se encontrando nomeada com a consequente posse no cargo em tela.

- De acordo com informação processual de primeira instância, recentemente foi publicada, nos autos do feito originário, sentença homologando o pedido de desistência formulado pela autora, ora agravante, e julgando extinto o processo sem exame do mérito, ao teor do que dispõe o art. 267, VIII, do CPC.

- Uma vez satisfeita a pretensão da agravante, resta clara a perda de objeto do presente recurso em razão da decisão judicial superveniente, o que enseja prejudicialidade do instrumento recursal, fulminando o interesse processual no prosseguimento do feito.

- Agravo de instrumento a que se nega seguimento.

**Agravo de Instrumento nº 107.000-PE**

**(Processo nº 0007082-57.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 3 de agosto de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO  
ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – OMB-EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO-DESCABIMENTO-INEXISTÊNCIA DE PERIGO A BENS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - OMB. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PERIGO A BENS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA.

- Mandado de segurança onde se discute a respeito da exigência ou não de inscrição de músicos perante o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil ou o pagamento de anuidades a tal título para se apresentarem publicamente.

- A Lei nº 3.857/60, que instituiu a Ordem dos Músicos do Brasil e disciplinou o exercício da profissão de músico, deve ser interpretada em consonância com o princípio da liberdade de exercício profissional encartado no inciso XIII do art. 5º da Constituição e com o postulado da liberdade artística contemplado no inciso IX do mesmo dispositivo constitucional.

- A atividade de músico, a rigor, não representa perigo ou ameaça séria a algum bem ou valor de índole constitucional, tais como a vida, saúde, segurança, patrimônio ou liberdade. Ao contrário, a música não revela potencialidade lesiva que justifique a fiscalização das entidades de categoria profissional.

- A obrigatoriedade da inscrição no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, inserta no art. 16 da Lei 3.857/60, somente deve ser exigida dos músicos diplomados em conservatórios, institutos ou escolas de música de *status* universitário e que exerçam atividade específica (como professor e diretor) em razão dessa qualificação, e não daqueles que dispensam tal formação acadêmica.

- Precedentes desta egrégia 2ª Turma: *REOAC 490741 AL*; j. 23.02.2010; *unânime*; *DJ-e 11.03.2010*, *Rel. Des. Federal Convocado Manuel Maia*; *REOMS 95946 CE*; j. 12.05.2009; *unânime*; *DJ-e 27.05.2009*; *Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias*.

- Apelação e remessa oficial não providas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 9.936-AL**

**(Processo nº 2009.80.00.005043-7)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 3 de agosto de 2010, por unanimidade)

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL  
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS-FISIOTERAPEUTAS PLANTONISTAS-LEI ESTADUAL QUE FIXA JORNADA DE TRABALHO DIVERSA DA LEI FEDERAL Nº 8.8856/94-POSSIBILIDADE-AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ESTADUAL. FISIOTERAPEUTAS PLANTONISTAS. LEI ESTADUAL QUE FIXA JORNADA DE TRABALHO DIVERSA DA LEI FEDERAL Nº 8.8856/94. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI JURIS*.

- A agravante requer a reforma de decisão que indeferiu pedido liminar objetivando que o Estado de Pernambuco observe o cumprimento da jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais quanto aos fisioterapeutas plantonistas servidores público civis estaduais, com fundamento na Lei Federal nº 8.856/94.

- A Constituição Federal de 1988 reconhece a cada ente da federação autonomia político-administrativa, conferindo-lhes, por corolário, a prerrogativa de dispor, em sede normativa própria, sobre o regime jurídico dos seus servidores civis.

- A faculdade normativa exercida pelo Estado de Pernambuco apenas materializa o exercício da competência que lhe foi outorgada pela Constituição em relação à jornada de trabalho de seus agentes, sem que isso possa traduzir afronta ao regime instituído pela lei editada pela União Federal, visto que ambas as normas possuem âmbitos de eficácia distinta.

- Agravo de instrumento não provido.

**Agravo de Instrumento nº 104.182-PE**

**(Processo nº 0000339-07.2010.4.05.9999)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 3 de agosto de 2010, por unanimidade)



**ADMINISTRATIVO E CIVIL  
AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À REINTEGRAÇÃO DO DEMANDANTE NA FUNÇÃO DE CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-AUSÊNCIA DE DIREITO DO REQUERENTE, TANTO NO QUE SE REFERE À REINTEGRAÇÃO, COMO NO QUE DIZ RESPEITO À INDENIZAÇÃO**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO E CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À REINTEGRAÇÃO DO DEMANDANTE NA FUNÇÃO DE CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

- O ato jurídico que determinou a exoneração do apelante não apresenta nenhuma ilegalidade, agindo com razoabilidade a Administração ao exonerar o servidor, com motivação na quebra da confiança, ainda que posteriormente este tenha sido absolvido das acusações, pois seria incompatível sua permanência na função enquanto instaurado inquérito para apuração dos fatos ou estivesse em andamento a ação penal referente ao crime eleitoral que lhe fora imputado.

- O requerimento para reintegração na função comissionada não encontra nenhum respaldo legal, posto que o art. 28 da Lei 8.112/90 somente admite reintegração quando se trata de cargo efetivo, o que não é o caso do demandante. Ademais, o cargo de Chefe de Cartório Eleitoral, anteriormente ocupado pelo recorrente, não mais existe, uma vez que extinto pela Lei 10.842/04.

- Nos casos de pedido de indenização por danos materiais e morais supostamente sofridos, não se pode perder de vista que o art. 927 do novo Código Civil determina que aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É cediço que a indenização por danos, seja material ou moral, pressupõe a ocorrência de conduta ilícita, praticada pelo agente causador do dano, gerando, assim, o dever de indenizar.

- *In casu*, a União agiu dentro da legalidade e razoabilidade, observando os preceitos legais e constitucionais no uso de seu poder discricionário, inexistindo ato ilícito que dê ensejo à indenização requerida.

- Agravo retido interposto pelo autor não conhecido por falta de pedido na peça recursal.

- Apelação improvida.

### **Apelação Cível nº 451.303-RN**

**(Processo nº 2007.84.00.008789-8)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins**  
(Convocado)

(Julgado em 29 de julho de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO CIVIL**

**CIVIL  
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-DESOBEDIÊNCIA AO  
PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL COMPROVADA MEDIANTE  
PERÍCIA TÉCNICA-POSSIBILIDADE LEGAL E CONTRATUAL  
DE COBRANÇA DE JUROS COM BASE NA TAXA EFETIVA-JUROS  
LEGAIS**

**EMENTA:** CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL COMPROVADA MEDIANTE PERÍCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE LEGAL E CONTRATUAL DE COBRANÇA DE JUROS COM BASE NA TAXA EFETIVA. JUROS LEGAIS.

- Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos meses em que há amortização negativa, haja vista a ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros.

- Legalidade da forma de atualização do saldo devedor.

- Amortização no saldo devedor dos valores pagos a maior.

- Sucumbência recíproca.

- Apelação parcialmente provida.

**Apelação Cível nº 493.828-CE**

**(Processo nº 2001.81.00.020808-5)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 3 de agosto de 2010, por unanimidade)

**CIVIL  
AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-  
CONTRATO DE FINANCIAMENTO-BNDES-EXECUÇÃO DE  
PROJETO-LIBERAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA-VISTORIA  
APURATÓRIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES-RESCISÃO-  
NÃO LIBERAÇÃO DE PARCELAS SUBSEQUENTES-ALEGAÇÃO  
DO PARTICULAR DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRI-  
DO-REPARAÇÃO CIVIL-IMPOSSIBILIDADE-CONTRATO SINA-  
LAGMÁTICO DESCUMPRIDO POR CULPA EXCLUSIVA DA EM-  
PRESA FINANCIADA**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. BNDES. EXECUÇÃO DE PROJETO. LIBERAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA. VISTORIA APURATÓRIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. RESCISÃO. NÃO LIBERAÇÃO DE PARCELAS SUBSEQUENTES. ALEGAÇÃO DO PARTICULAR DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REPARAÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO SINALAGMÁTICO DESCUMPRIDO POR CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA FINANCIADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Trata-se de apelação cível interposta por empresa responsável por execução dos projetos financiados com recursos públicos, em que se pleiteia indenização por perdas e danos, porquanto o BNDES teria se omitido no seu dever de liberar as parcelas subsequentes à primeira, imputando-se a este a culpa pela rescisão do contrato de financiamento.

- Pela simples leitura das cláusulas 10 e 14 insertas nos instrumentos contratuais, conclui-se que a creditada tinha a obrigação de, a cada mês, comprovar a devida aplicação das verbas já liberadas, sob pena de vencimento automático e antecipado do contrato.

- De acordo com o Relatório de Visita/Acompanhamento elaborado pelo BNDES, foram constatadas inúmeras discrepâncias quanto à

execução dos projetos em apreço. Destaque-se, entre elas, que, não obstante tivesse sido liberado 50% (cinquenta por cento) do financiamento do projeto “P”, somente se aplicou 5% (cinco por cento) do valor recebido na primeira parcela na implantação do empreendimento.

- O descumprimento da execução dos projetos em conformidade com o cronograma estabelecido no pacto foi confirmado pelo agente repassador das verbas, o BANFORT – Banco Fortaleza S/A, mediante relatórios, a despeito de um primeiro a favor da empresa apelante, posteriormente retificado.

- Apelação cível desprovida.

### **Apelação Cível nº 428.109-CE**

**(Processo nº 2007.05.00.076916-0)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 15 de julho de 2010, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE DÍVIDA COM ALIENAÇÃO  
FIDUCIÁRIA-PRESCRIÇÃO E PERECIMENTO DO BEM DADO  
EM GARANTIA-INOCORRÊNCIA-CABIMENTO DO REGULAR  
SEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM A  
POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE DÍVIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO E PERECIMENTO DO BEM DADO EM GARANTIA. INOCORRÊNCIA. CABIMENTO DO REGULAR SEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 911/69.

- Ré/apelada que firmou Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real - FINAME em 14/05/1993 e desde 09.06.1996 encontra-se inadimplente. A partir de 1999, até 2006, foram expedidas várias notificações à devedora para a quitação do débito, sem sucesso. Em 2007, a credora ajuizou a presente lide, ao fito de fazer valer o seu crédito.

- A partir da vigência do novo Código Civil ficou estabelecido que seriam regulados pela lei anterior os prazos por ele reduzidos e se na data de sua entrada em vigor já houvesse transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028 do CC/02).

- Caso em que entre a data do inadimplemento (09.06.1996), até a do advento do Novo Código Civil (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos – art. 177 do Código Civil de 1916 –, devendo ser observado o prazo prescricional quinquenal posto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002.

- O Supremo Tribunal Federal – STF – firmou entendimento de que, quando a lei nova reduz o prazo prescricional previsto em lei anterior, a contagem da prescrição deverá ser feita a partir da vigência da lei posterior.

- Apesar de a ré/apelada ter se tornado inadimplente em 1996, a contagem do prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do Novo Código Civil, só se iniciaria da data de vigência desse diploma normativo, ou seja, em 11.01.2003, de sorte que a pretensão só seria alcançada pela prescrição após 11.01.2008. Ação proposta em 27.04.2007. Prescrição não consumada.

- Sentença que julgou improcedente o pedido, por considerar não caber a busca e apreensão de equipamentos e instrumentos agrícolas que não mais teriam valor de mercado, em face do longo tempo de uso.

- O Decreto-Lei nº 911/1969 (art. 4º) previu a possibilidade de conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito. Assim, se constatado que a deterioração do bem dado em garantia aviltou o seu valor comercial, não se poderia olvidar do pedido posto na petição inicial de conversão da ação em ação de depósito, tal como facultado pelo referido ato normativo.

- Alegação da recorrente de que os bens dados em garantia ainda teriam valor comercial, o que demonstra o seu interesse em que se dê efetividade ao pedido de busca e apreensão dos mesmos.

- Apelação provida para determinar a baixa dos autos ao MM. Juízo de origem, para o regular seguimento da presente ação de busca e apreensão, com a ressalva da possibilidade de conversão da ação em depósito, caso constatado que, diante do tempo decorrido, a deterioração, ou a não localização dos bens, não mais satisfaça qualquer parte do crédito.



**Apelação Cível nº 452.394-PE**

**(Processo nº 2007.83.00.005905-0)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 8 de julho de 2010, por unanimidade)

**CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E INTERNACIONAL  
BUSCA E APREENSÃO DE MENOR BRASILEIRO RESIDENTE  
NO EXTERIOR SEM AUTORIZAÇÃO DO PAI-COISA JULGADA-  
INOCORRÊNCIA-MENOR COM MAIS DE DEZESSEIS ANOS DE  
IDADE-INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE  
OS EFEITOS CIVIS DO SEQUESTRO DE CRIANÇAS-INCOM-  
PETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

**EMENTA:** CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INTERNACIONAL. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR BRASILEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR SEM AUTORIZAÇÃO DO PAI. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. MENOR COM MAIS DE DEZESSEIS ANOS DE IDADE. INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS EFEITOS CIVIS DO SEQUESTRO DE CRIANÇAS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL.

- Trata-se de ação cautelar que tem por objeto a repatriação de menor que teria ido, durante as férias escolares, visitar a mãe em sua residência no exterior, lá permanecendo até o presente momento sem a autorização do pai.

- O Juízo de primeiro grau extinguiu a ação sem resolução de mérito alegando a ocorrência de coisa julgada, em virtude de a presente ação ser idêntica a outra proposta anteriormente, também extinta sem resolução de mérito, ante a inexistência de interesse de agir, por ser possível a repatriação do menor pelo procedimento previsto na Convenção de Haia de 1980 sem a necessidade de interferência judicial.

- Alega o autor que a presente ação difere da anterior pelo fato de o menor ter completado dezesseis anos de idade antes do recebimento do pedido de repatriação pela autoridade britânica competente, o que não mais permitiria a repatriação do menor pelo procedimento estabelecido na Convenção.

- O Código de Processo Civil dispõe que, à exceção dos casos de acolhimento de alegação de litispendência, perempção ou coisa julgada, a extinção do processo sem julgamento de mérito não constitui óbice para que o autor intente de novo a ação. Não tratando a primeira sentença terminativa de uma dessas hipóteses excepcionais, não haveria que se extinguir o processo alegando-se a existência de coisa julgada. Ademais, o implemento da idade de dezesseis anos pelo seu filho constitui fato novo que afeta sobremaneira o deslinde da ação, de modo que não se pode afirmar que a presente ação configura-se idêntica à pretérita.

- Com o implemento dos dezesseis anos pelo filho do autor, não mais se aplica o disposto na Convenção de Haia sobre os Aspectos do Sequestro Internacional de Crianças à questão, o que retira a legitimidade passiva da União para a causa e, conseqüentemente, afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide.

- Apelação parcialmente provida para declarar a incompetência da Justiça Federal para o feito. Sentença anulada, devendo os autos ser remetidos ao Juízo estadual.

### **Apelação Cível nº 499.424-PE**

**(Processo nº 0004787-76.2010.4.05.8300)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 27 de julho de 2010, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO**  
**SFH-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE CARTÓRIO PÚBLICO-LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO-NOTIFICAÇÃO POR EDITAL-CARTA DE ADJUDICAÇÃO-ASSINATURAS DE CINCO TESTEMUNHAS-CONSTATAÇÃO-DANOS MORAIS-INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO-REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR**

**EMENTA:** DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE CARTÓRIO PÚBLICO. LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. CARTA DE ADJUDICAÇÃO. ASSINATURAS DE CINCO TESTEMUNHAS. CONSTATAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO.

- Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial cumulada com pedido de danos morais proposta por mutuária de contrato de financiamento de imóvel pelo SFH.

- Existência nos autos de certidão do oficial de cartório público no sentido de não ter localizado a mutuária no endereço do imóvel financiado e de não ter logrado êxito em descobrir onde ela se encontrava.

- Hipótese em que as notificações da execução extrajudicial podem ser procedidas por edital (art. 31, § 2º, Decreto-Lei 60/77). Precedente do STJ: REsp 476216, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, pub. *DJ* 25/08/2003.

- Verificada a presença das assinaturas de cinco pessoas físicas absolutamente capazes, como testemunhas, na carta de adjudicação (art. 37, Decreto-Lei 60/77).

- Descabe a anulação da execução e o pagamento por danos morais ante a inexistência de ato ilícito praticado pela CAIXA.
- Os pedidos de revisão dos encargos mensais e da atualização do saldo devedor não se encontram na inicial (inovação em sede recursal). Parte da apelação não conhecida.
- Concessão do benefício da justiça gratuita (art. 4º, Lei 1.060/50).
- Apelação parcialmente conhecida e não provida na parte conhecida.

**Apelação Cível nº 435.321-PE**

**(Processo nº 2008.05.00.002040-1)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 3 de agosto de 2010, por unanimidade)

**CIVIL E ADMINISTRATIVO  
APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA CURSO DE TECNÓLOGO  
EM DESPORTOS E LAZER-EDUCAÇÃO FÍSICA-ALEGAÇÃO DE  
PROPAGANDA ENGANOSA POR NÃO SE TRATAR DE GRADUAÇÃO  
EM LICENCIATURA OU BACHARELADO EM EDUCAÇÃO  
FÍSICA-EDITAL QUE ESCLARECE A CONDIÇÃO E O PERFIL DE  
CURSO TECNOLÓGICO-DANOS MORAIS E MATERIAIS-INE-  
XISTÊNCIA**

**EMENTA:** CIVIL. ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA CURSO DE TECNÓLOGO EM DESPORTOS E LAZER-EDUCAÇÃO FÍSICA. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA POR NÃO SE TRATAR DE GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA OU BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA. EDITAL QUE ESCLARECE A CONDIÇÃO E O PERFIL DE CURSO TECNOLÓGICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA.

- Os autores se submeteram ao processo seletivo de vestibular para o curso Tecnológico de Desporto e Lazer, Edital nº 02/2002, para ingresso no segundo semestre de 2002. Em 09.11.2004 promoveram a presente ação de indenização alegando terem sido ludibriados pela instituição de ensino que ofereceu, durante a abertura do certame, vaga para licenciatura ou bacharelado em Educação Física, mas foram eles qualificados apenas no mencionado curso tecnológico.

- O Edital nº 02/2002.2, que regulou o concurso vestibular realizado pelo instituto apelante, especificamente, em sua introdução, aponta que “A Comissão Coordenadora de Concursos do Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará-CEFET-CE, usando das atribuições que lhe confere a Portaria nº 229/GDG de 03/07/2002, faz saber que estarão abertas, de 08 a 19/07/02, as inscrições para o Vestibular 2002.2 do Curso Superior de Tecnologia em Desporto e Lazer-Educação Física, nos termos deste edital”. Além de afirmar, em seu item 3, que “O Curso Superior de Tecnologia em Desporto e Lazer-Educação Física oferece formação científico-tecnológica, gerencial e humana”.

- Não configura conduta ilícita do réu, passível de ensejar reparação por danos morais e materiais, o fato de os autores terem se confundido e não terem observado atentamente o edital do vestibular.

- Não ficou caracterizada nenhuma conduta ilícita do réu, por ação ou omissão, capaz de estabelecer um nexo causal a ensejar a reparação pretendida, visto que o fato (confusão na interpretação das regras editalícias e normas do curso ofertado) decorreu por culpa exclusiva dos apelados, em razão da inobservância das normas do concurso, não havendo responsabilidade a ser imputada ao ora apelante, pelo que indevidas as indenizações pleiteadas na exordial. Ação improcedente.

- Apelação e remessa oficial providas.

### **Apelação Cível nº 494.642-CE**

**(Processo nº 2004.81.00.022410-9)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 3 de agosto de 2010, por unanimidade)

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL  
PRISÃO CIVIL-DEPOSITÁRIO INFIEL-TRATADOS INTERNACIONAIS-PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA-INEFICÁCIA DA SÚMULA 619 DO STF E DO CPC, ART 666, § 3º-ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE INADIMISSIBILIDADE DA PRISÃO**

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. TRATADOS INTERNACIONAIS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. INEFICÁCIA DA SÚMULA 619 DO STF E DO ART 666, § 3º, DO CPC. ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE INADIMISSIBILIDADE DA PRISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu pedido formulado pela Fazenda Nacional no sentido de que fosse decretada a prisão civil do depositário Francisco Maia Wanderley Júnior.

- A Constituição Federal autoriza que os tratados internacionais em que o Brasil for signatário tenham *status* de norma constitucional e ingressem no texto da Carta Magna, desde que, para tanto, obedçam ao *quorum* necessário para aprovação.

- A Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de São José da Costa Rica, em seu art.7º, nº 7, veda a prisão civil decorrente de dívida.

- A ratificação do Pacto de São José da Costa Rica, que possui caráter de norma suprallegal, o STF, em suas decisões, passou a entender como ilícita a prisão do depositário infiel, e, conseqüentemente, revogando o teor da Súmula 619 do STF, que previa a decretação da prisão do depositário judicial no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura da ação de depósito. Foi também afastada a aplicação do art. 666, § 3º, do CPC,



dispositivo que autoriza a decretação da prisão do depositário infiel no próprio processo, independente de ação de depósito.

- Agravo de Instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 90.732-PB**

**(Processo nº 2008.05.00.072938-4)**

**Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho  
Moreira**

(Julgado em 2 de julho de 2010, por maioria)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
CONSTITUCIONAL**

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-ESTELIONATO-RECEBIMENTO INDEVIDO  
DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-AGENTE QUE ORIENTA  
CORRÉ PARA EFETUAR SAQUE DE NUMERÁRIO COM CAR-  
TÃO MAGNÉTICO EM NOME DE TERCEIRO-PRISÃO EM FLA-  
GRANTE-EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A  
PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE COMO FORMA DE GA-  
RANTIR A ORDEM PÚBLICA-DENEGAÇÃO DA ORDEM**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGENTE QUE ORIENTA CORRÉ PARA EFETUAR SAQUE DE NUMERÁRIO COM CARTÃO MAGNÉTICO EM NOME DE TERCEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE.

- Paciente que afirma exercer irregularmente várias atividades, dentre elas o empréstimo de dinheiro a juros, mediante a retenção de cartões magnéticos de diversos tipos de benefícios sociais, como forma de garantia do recebimento da dívida.

- Elementos que autorizam a prisão preventiva do paciente como forma de garantir a ordem pública.

- Cassação da liminar.

- Denegação da ordem.

***Habeas Corpus* nº 3.986-PE**

**(Processo nº 0010131-09.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 10 de agosto de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-CRIME AMBIENTAL-USURPAÇÃO DE  
PATRIMÔNIO DA UNIÃO-CONCURSO FORMAL-PACIENTE PES-  
SOA JURÍDICA-INADMISSIBILIDADE-NATUREZA AMBULATORIAL DO WRIT-PACIENTE PESSOA NATURAL-AUSÊNCIA DE  
MANIFESTAÇÃO DO MPF ACERCA DE TRANSAÇÃO PENAL-NU-  
LIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ATOS POSTERIO-  
RES-IMPOSSIBILIDADE-NÃO PREENCHIMENTO DOS RE-  
QUISITOS DA LEI 9.099/95, ART. 76**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL (ART. 55, LEI 9.605/98). USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO (ART. 2º, LEI 8.176/91). CONCURSO FORMAL. PACIENTE PESSOA JURÍDICA. INADMISSIBILIDADE. NATUREZA AMBULATORIAL DO *WRIT*. PACIENTE PESSOA NATURAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACERCA DE TRANSAÇÃO PENAL. NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ATOS POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 76 DA LEI 9.099/95.

- A despeito da possibilidade de responsabilização criminal da pessoa jurídica no caso de crime ambiental, não se admite a impetração de *habeas corpus* em favor de ente moral, dada a precípua finalidade do *writ* para a proteção do direito de locomoção. Precedente da Primeira Turma do STF: HC 92921-BA, Rel. Min Ricardo Lewandowski, *DJe* 26.09.2008.

- A propositura da transação penal é prerrogativa exclusiva do Ministério Público, todavia, havendo recusa injustificada por parte do representante do *Parquet*, caberá ao Magistrado, entendendo ser caso de aplicação do benefício, remeter os autos ao Procurador-Geral (na hipótese, à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal), por aplicação analógica do art. 28 do CPP.

- Ordem concedida de ofício, em sede de liminar, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, apenas para determinar que a autoridade impetrada faculte ao Ministério Público Federal a oportunidade de fundamentar a recusa da propositura de transação penal em relação ao paciente Sílvio Márcio Conde de Paiva.

- Descrevendo a denúncia o cometimento dos delitos previstos no art. 2º da Lei nº 8.176/91 e art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98, em concurso formal, resta, destarte, inviável o benefício da transação penal, porquanto o resultado decorrente do acréscimo previsto no art. 70 do CP eleva a pena para patamar superior ao estabelecido no art. 61 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 2º da Lei 10.259/01.

- Inexiste ilegalidade na recusa fundamentada da propositura de transação penal pelo autor da ação pública, quando o réu não preenche as condições objetivas e subjetivas previstas no art. 76 da Lei 9.099/95.

- *Habeas corpus* não conhecido em relação ao paciente pessoa jurídica e denegado em relação ao paciente pessoa física, julgando-se prejudicado o agravo regimental oposto contra a decisão inaugural.

### ***Habeas Corpus* nº 3.904-AL**

**(Processo nº 0006374-07.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 15 de julho de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL  
AÇÃO POPULAR-PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA-  
INDÍCIOS QUE REVELAM O CABIMENTO DO PEDIDO DE  
QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DOS RÉUS-DEVER  
DO MAGISTRADO DE EFETUAR DE OFÍCIO A DILAÇÃO PRO-  
BATÓRIA QUE ENTENDE CRUCIAL PARA A SOLUÇÃO DA LIDE  
QUANDO O FEITO VERSA SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS  
COM GRAVE REPERCUSSÃO PARA O ERÁRIO**

**EMENTA:** AÇÃO POPULAR. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INDÍCIOS QUE REVELAM O CABIMENTO DO PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DOS RÉUS. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEVER DO MAGISTRADO DE EFETUAR DE OFÍCIO A DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE ENTENDE CRUCIAL PARA A SOLUÇÃO DA LIDE QUANDO O FEITO VERSA SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS COM GRAVE REPERCUSSÃO PARA O ERÁRIO.

- O autor da presente ação popular destacou início de prova de eventuais irregularidades no cumprimento de Convênio firmado por Município com a União Federal, postulando judicialmente informações acobertadas pelo sigilo fiscal ou bancário, visto que não seria possível sua obtenção direta. Esses dados poderiam confirmar (ou negar que fosse) as evidências já colacionadas, servindo para que tanto a primeira como esta segunda instância pudessem operar em juízo de plena convicção sobre a matéria.

- O fato de as partes não terem postulado ou requerido dilação probatória de índole testemunhal não pode ser usado em seu desfavor se o douto Magistrado entendeu pela absoluta imprescindibilidade das mesmas para formação de seu convencimento, pois os termos do atual art. 130 do Código de Processo Civil deixam claro que caberá ao juiz “de ofício ou a requerimento da parte determinar as provas necessárias à instrução do processo”.

- A atuação judicial no sentido de operacionalizar uma dilação probatória ampla deixa de ser faculdade quando os interesses em deslinde têm natureza indisponível ou afetam gravemente o Erário, não ficando condicionada à inatividade das partes, devendo ele próprio designar a oitiva de tantos quanto entendesse necessário para a formulação de um juízo de cognição plenário sobre os fatos deduzidos no pedido inicial.

- Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para anular a sentença, bem como os demais atos processuais, desde a decisão que indeferiu o pedido de diligências ao BACEN e aos demais órgãos da Administração Fazendária Federal.

**Apelação/Reexame Necessário nº 10.963-SE**

**(Processo nº 2005.82.01.001391-6)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 27 de julho de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL.  
PRISÃO PREVENTIVA-POSTERIOR ABSOLVIÇÃO-RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO JUDICIÁRIO-NÃO CONFIGURAÇÃO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUANTO À PRISÃO SEM ORDEM JUDICIAL**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO JUDICIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESE DE RESPONSABILIZAÇÃO SUBJETIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUANTO À PRISÃO SEM ORDEM JUDICIAL.

- A prisão preventiva, mesmo com posterior absolvição, não pode se encaixar na hipótese do art. 5º, LXXV, da CF, que fala expressamente em indenização do “condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença”.

- A responsabilidade objetiva do Estado (art. 37, § 3º) não se aplica aos atos dos juízes, a não ser nos casos expressamente declarados em lei. Precedentes do STF.

- A responsabilidade por atos dos juízes (excluída a hipótese de condenação por erro judiciário) é de cunho subjetivo, sendo necessária a aferição de culpa para sua caracterização.

- “Não se pode exigir do magistrado certeza plena quanto ao autor e aos fatos havidos por criminosos quando da prolação de decisão de custódia provisória. Autorizar tal exigência implicaria ignorar a imprescindibilidade da instrução criminal. Somente se mostra cabível ação indenizatória quando restar comprovada a existência de erro grosseiro, má-fé, dolo ou culpa por parte do magistrado, o que não foi o caso”. (TRF-5ª, AC 366807/AL, 3ª T., Rel. Des. Geraldo Apoliano, *DJe* 12.10.2009)



- A prisão por 3 dias, anterior à decretação da preventiva, no entanto, não se cuidando de hipótese de responsabilidade por erro judiciário ou prisão além do tempo estabelecido em sentença, por não se tratar de ato de magistrado mas da polícia, pelo que se aplica a responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da CF.

- Existência de elementos para a responsabilidade civil por danos morais. Majoração da indenização de R\$ 1.500,00 para R\$ 4.500,00, pelos 3 dias em que o autor ora apelante esteve preso de forma ilegal. Recurso adesivo provido neste ponto.

- Deverão incidir os índices de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da JF, bem como juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), até o advento do CC de 2002, a partir do qual deverá incidir o percentual de 1% ao mês. Entretanto, o percentual deverá ser reduzido para 0,5% ao mês após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Apelo da União provido nesse item.

- Apelação da União provida e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

### **Apelação Cível nº 397.960-RN**

**(Processo nº 2000.84.00.011752-5)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 20 de julho de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-POLÍTICA URBANA-OCUPAÇÃO IRREGU-  
LAR-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-ATUAÇÃO PO-  
SITIVA DO PODER PÚBLICO NO SENTIDO DE DISPONIBILIZAR  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS-IMPOSSIBILIDADE DE  
DEMOLIÇÃO DOS IMÓVEIS ENQUANTO NÃO HOVER A RELO-  
CAÇÃO DOS MORADORES**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. POLÍTICA URBANA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATUAÇÃO POSITIVA DO PODER PÚBLICO NO SENTIDO DE DISPONIBILIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. NÃO POSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO ENQUANTO NÃO HOVER A RELOCAÇÃO DOS MORADORES. SENTENÇA MANTIDA.

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido confirmando a liminar que proibiu que os réus construam, ampliem ou modifiquem o estado atual de seus imóveis, ressalvadas as reformas necessárias para conservação dos mesmos. A sentença assegurou o direito de os réus permanecerem em suas moradas até que seja implementada política governamental para remoção de todos os moradores em situação similar (ou seja, ocupantes de moradas edificadas nas margens do Rio Jaguaribe na cidade de João Pessoa) e realocação dos moradores carentes, mediante inclusão destes em programas de habitação ou concessão de incentivos/ financiamentos para aquisição da casa própria e/ou política similar.

- Não resta dúvida de que se deve preservar o meio ambiente, e, de acordo com a Constituição Federal, se assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida com a necessidade de defesa por parte do Poder Público. Porém, a moradia também é preservada pela Carta Constitucional, direito social ali previsto.

- A análise dos autos deixa ver que o Poder Público ao longo dos anos, além de nada fazer para compatibilizar a moradia com o direito ao meio ambiente adequado, passou a disponibilizar a prestação de serviços públicos aos moradores locais, com a implementação de água encanada, saneamento básico, iluminação pública, limpeza urbana e energia elétrica.

- A colisão entre princípios constitucionais não se resolve no campo da validade, mas no campo do valor. Se uma determinada situação é proibida por um princípio, mas permitida por outro, não há que se falar em nulidade de um princípio pela aplicação de outro. No caso concreto, determinado princípio terá maior relevância que o outro.

- Nesse contexto, a demolição, com a conseqüente violação de moradia dos apelados, só pode ocorrer se o Poder público providenciar a recolocação dos apelantes e demais moradores da região em área onde possam construir uma moradia adequada; medida diversa implicaria violação à proteção da dignidade da pessoa humana.

- Apelação não provida.

### **Apelação Cível nº 381.111-PB**

**(Processo nº 2005.82.00.012123-6)**

**Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo** (Convocado)

(Julgado em 5 de agosto de 2010, por unanimidade)

**CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-NECESSIDADE DE SE DETERMINAR O  
LIMITE DE RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL E A  
EXTENSÃO DO IMPACTO DAS OBRAS IRREGULARES-PERÍCIA  
TÉCNICA-IMPRESINDIBILIDADE**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE DETERMINAR O LIMITE DE RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL E A EXTENSÃO DO IMPACTO DAS OBRAS IRREGULARES. PERÍCIA TÉCNICA. IMPRESINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- Sentença proferida antecipadamente (art. 330, I, CPC), acolhendo a pretensão autoral, apesar de expressamente reconhecer que *“a conclusão do estudo técnico-científico é imprescindível para que se possa aferir a viabilidade da reparação do dano por meio da reposição à situação anterior, prestação pecuniária e/ou adoção de medidas amenizadoras dos eventos danosos”*, consignando ainda que o pagamento pelos réus da indenização por dano moral ambiental, no montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), deve se dar *“obedecendo à proporcionalidade da responsabilidade no dano acarretado, a ser aferida no aludido estudo”*.

- Apenas as fotos colacionadas aos autos, sem especificação precisa da localidade, não são suficientes para se concluir pelo dano imputável aos apelantes. Na verdade, sem o estudo técnico, acompanhado de uma vistoria no local, não é possível analisar sequer as alegações da defesa de que as obras foram conduzidas por terceiros estranhos à lide em áreas de propriedade destes mesmos terceiros.

- Nesse particular, embora se possa, em tese, atribuir a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a terceiro adquirente do imóvel, ainda que o dano tenha sido gerado antes da aquisição (em face do caráter *propter rem* da obrigação), a recíproca não é verda-

deira. Isto é, não se revela legítimo imputar ao alienante do imóvel o dever de reparar supostos danos causados pelo adquirente do bem após a alienação, sob pena de, assim, instituir-se uma responsabilidade objetiva (e integral) para o futuro, ou melhor, para a eternidade.

- É bem verdade que os danos ambientais relatados na inicial são gravíssimos, havendo, inclusive, alegação de uma suposta construção de um pontal artificial em pleno rio, sem nenhuma licença ambiental. Impressionam também os vários autos de infração lavrados em detrimento dos réus, supostamente causadores dos mencionados danos. Entretanto, apesar da relevante missão do Judiciário de zelar pela efetivação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, o que envolve a punição rigorosa daqueles que degradam a natureza, é preciso que se resguarde o direito – igualmente fundamental – dos acusados ao devido processo e à ampla defesa, com a produção das provas necessárias à elucidação de todos os fatos relevantes para a solução da lide.

- Não se nega a possibilidade de o magistrado, por questões de ordem prática e diante de situações mais complexas, postergar para a fase de liquidação a apuração do *quantum debeatur*, proferindo, assim, sentença ilíquida. No caso, contudo, a produção do referido estudo técnico revela-se como instrumento indispensável não só à delimitação quantitativa da obrigação contida no comando condenatório: a extensão do dano ambiental, a possibilidade ou não de recuperação do dano e, mais importante, a definição da responsabilidade de cada um dos réus são elementos que se situam no âmbito do *an debeatur* (= a existência da obrigação do devedor), do *quid debeatur* (= a natureza da prestação devida) e do *quis debeat* (= a identidade do sujeito passivo da obrigação), devendo ser resolvidos no processo de conhecimento, e não na fase de liquidação.

- Uma questão como a presente, de dimensões relevantes, demanda uma análise mais cuidadosa e precisa de todo o arcabouço probatório disponível e possível para uma decisão sustentável, de forma a preservar o direito de defesa e encontrar a melhor solução para a reparação ao meio ambiente.

- Anulação da sentença para que os autos retornem ao juízo de primeiro grau, a fim de ser realizado o devido estudo técnico.

**Apelação Cível nº 379.164-PE**

**(Processo nº 2004.83.00.000880-6)**

**Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins**  
(Convocado)

(Julgado em 29 de julho de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO PENAL**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME DE DESACATO-PROMOTORES DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ELEITORAIS-AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA-REJEIÇÃO DA DENÚNCIA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CPB. PROMOTORES DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. DENÚNCIA REJEITADA.

- Não trazendo a denúncia indícios veementes de que o denunciado agiu com a vontade livre e consciente de desmerecer/desprestigiar a função pública das vítimas, se impõe a rejeição da peça denunciatória no exame preliminar de sua avaliação.

- No exercício do controle de admissibilidade da ação penal, exerce o órgão judicante atividade que em nada se assemelha ao exercício burocrático de apenas impulsionar o pedido, pois é indispensável que, nessa fase preambular, se achem mais razões para crer do que para descrer na imputação. Se exige que o órgão denunciante disponha de elementos indiciários mínimos, capazes de produzir a crença na viabilidade da ação.

- Denúncia que se rejeita.

**Inquérito nº 2.202-PB**

**(Processo nº 2009.05.00.112028-6)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 16 de junho de 2010, por unanimidade)



**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CONTRADIÇÃO E OMISSÃO-  
INOCORRÊNCIA-EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL-EMBAR-  
GOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O que se verifica na circunstância em apreço é que o acórdão proferido pelo Plenário desta Corte Regional não foi contraditório, nem mesmo omissivo, porque expressou exatamente o voto médio do julgamento. Afora o voto prolatado em sessão pelo Relator, veja-se que foram três os votos-vista proferidos, sem contar com os diferentes posicionamentos manifestados no decorrer da sessão; nesse contexto, o acórdão revelou uma ponderação de tudo o que foi discutido e debatido por ocasião do julgamento.

- O acórdão não incluiu em seu corpo ponto relativo ao enfrentamento do elemento subjetivo, isso porque fez constar exclusivamente os argumentos que expressaram os entendimentos predominantes do órgão julgador, sem que se possa falar em qualquer omissão.

- Houve erro quanto à indicação de pena de seis meses de reclusão, que, na verdade, é de seis meses de detenção. De fato, o DL 201/67 diz que somente os incisos I e II são punidos a título de reclusão e na situação o embargante foi condenado uma vez pelo delito do inciso VII (omissão no dever de prestar contas) do art. 1º da referida norma.

- Já são pacíficas a doutrina e a jurisprudência no sentido de que os embargos de declaração são também adequados para correção de erro material. Dessa forma, diante da ocorrência do erro indicado, deve haver provimento dos embargos unicamente para sanar a eiva apontada.

- No mais, o que o embargante pretende é que esta Relatoria se pronuncie acerca de fatos e argumentos que já foram devidamente e exaustivamente examinados por ocasião do julgamento, como é o caso da prescrição, já apreciada no decorrer dos pronunciamentos. Basta para tanto que se observe o teor das notas taquigráficas colacionadas ao feito.

- Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo acusado e dou-lhes parcial provimento, apenas para sanar o erro material apontado pelo embargante, já que na hipótese houve condenação à pena de seis meses de detenção pelo cometimento do delito do inciso VII do art. 1º do DL 201/67.

### **Embargos de Declaração na Ação Penal nº 165-CE**

**(Processo nº 2002.81.00.004107-9/01)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 28 de julho de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
REVISÃO CRIMINAL-RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA SESSÃO DE JULGAMENTO-INOCORRÊNCIA-AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO-TRÂNSITO EM JULGADO-INEXISTÊNCIA-INCABIMENTO DA REVISIONAL-HABEAS CORPUS-CONCESSÃO DE OFÍCIO-REABERTURA DO PRAZO RECURSAL**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA SESSÃO DE JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA. INCABIMENTO DA REVISIONAL. *HABEAS CORPUS*. CONCESSÃO DE OFÍCIO. REABERTURA DO PRAZO RECURSAL.

- Requerente condenado a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão porque, na condição de bolsista da Pró-Reitoria de Graduação da Universidade Federal do Ceará - UFCE, realizou diversas matrículas irregulares no sistema informatizado da instituição, acarretando a inclusão indevida de diversas pessoas inabilitadas como estudantes da UFCE.

- Pedido revisional que se suporta no art. 621, I, do Código de Processo Penal: decisão condenatória contrária a texto expresso da lei, sob a dupla alegação de ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública da União da sessão de julgamento e do acórdão proferido pela egrégia Primeira Turma.

- A Defensoria Pública foi intimada pessoalmente da sessão de julgamento realizada no dia 13 de março de 2008, de acordo com a certidão de fls. Ausência de nulidade.

- Contudo, a Defensoria Pública da União que representou o ora requerente na ação criminal não foi intimada pessoalmente do

acórdão, fato este que importou em prejuízo para a defesa do requerente, que fora privado do direito de recorrer do acórdão aos Tribunais Superiores, prejuízo que fica mais evidente quando se verifica que o correu, que pôde constituir advogado, manejou os instrumentos jurídicos cabíveis para a continuidade da sua respectiva defesa.

- Hipótese em que a decisão condenatória não transitou em julgado, mercê da ausência de intimação da Defensoria Pública, sendo inadmissível o manejo da presente revisão criminal. Não conhecimento do pedido de revisão. Nulidade da certidão de trânsito em julgado.

- Concessão, “de ofício”, da ordem de *habeas corpus* para anular a certidão de trânsito em julgado na ACR nº 5064-CE. Reabertura do prazo recursal para o réu José Gomes Neto. Precedente do Pleno deste Tribunal: RVCR nº 83-RN, julg. em 23-6-2010, *DJE* de 2-7-2010, Rel. Des. Fed. Bruno Leonardo Câmara Carrá – Convocado.

### **Revisão Criminal nº 71-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.041765-2)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 7 de julho de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
ESTATUTO DO ESTRANGEIRO-DECLARAÇÃO FALSA-CONVERSÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA-INÉPCIA DA DENÚNCIA-CERCEAMENTO DE DEFESA-NULIDADE DA SENTENÇA-PRELIMINARES REJEITADAS-ATIPICIDADE DA CONDUTA-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A CONVERSÃO DO VISTO-AUSÊNCIA DE BEM LESIONADO À LUZ DO DIREITO-AUSÊNCIA DE DOLO-ABSOLVIÇÃO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. DECLARAÇÃO FALSA. CONVERSÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA. ART. 125, XIII, LEI Nº 6.815/1980. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A CONVERSÃO DO VISTO. ART. 1.609, PARÁGRAFO ÚNICO, CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE BEM LESIONADO À LUZ DO DIREITO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, III, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. APELAÇÃO PROVIDA.

- É de ser afastada alegativa de inépcia da denúncia quando ali se encontram as necessárias informações a possibilitar o conhecimento da acusação imputada e, assim, o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.

- Não demonstrada nos autos a imprescindibilidade da oitiva da testemunha, nem mesmo havendo a defesa assumido o compromisso de arcar com o pagamento prévio dos custos inerentes à carta rogatória ou mesmo sua hipossuficiência, não há que se falar em cerceamento de defesa o indeferimento do pedido.

- Configurada a revelia, o processo tem andamento integral sem que o réu se faça presente, o que significa dizer que, caracterizada antes do momento do interrogatório, não será necessária a intimação do revel para ser interrogado.

- Para aplicar o princípio da individualização da pena, cabe ao magistrado aquilatar, na sua fundamentação, dados concretos e eventuais circunstâncias desfavoráveis, o que não se dá de forma meramente objetiva.

- Inexiste nulidade na sentença pela ausência de fundamentação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, em vista da previsão legal, no art. 33, § 2º, *d*, do Código Penal, do regime aberto para pena inferior a 4 (quatro) anos, como o caso concreto, e, assim, não se vislumbrar qualquer prejuízo à parte ré.

- Ainda que a declaração formulada pelo codenunciado, para requerer a conversão de seu visto de permanência, estivesse fundada em paternidade inautêntica, não há que se falar em incidência do previsto no art. 125, XIII, da Lei nº 6.815/1980, à apelante, por força de concurso de pessoas, se atendida a norma administrativa, inexistindo bem lesionado à luz do direito.

- O Código Civil, no parágrafo único do seu art. 1.609, reconhece a filiação ainda durante a gravidez, o que, no caso concreto, atende ao preceituado na legislação dos estrangeiros.

- Apelação provida para reformar a sentença e absolver Gilmaria Maria do Nascimento Costa, a teor do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

### **Apelação Criminal nº 7.511-CE**

**(Processo nº 2009.81.00.004071-9)**

**Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli**

(Julgado em 3 de agosto de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
PARTO SUPOSTO-PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA EM PRO-  
CESSO DE TRANSFORMAÇÃO DE VISTO-CONCURSO MATE-  
RIAL-PRELIMINARES-*EMENDATIO LIBELLI*-CABIMENTO-CER-  
CEAMENTO DE DEFESA-NÃO OCORRÊNCIA-AUTORIA E  
MATERIALIDADE-COMPROVAÇÃO-ATENUANTE DA CONFIS-  
SÃO ESPONTÂNEA-NÃO APLICAÇÃO-DESCCLASSIFICAÇÃO  
PARA O TIPO PRIVILEGIADO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.  
242 DO CP-DESCABIMENTO-ABSORÇÃO DA DECLARAÇÃO  
FALSA PELO CRIME DE PARTO SUPOSTO-NÃO OCORRÊN-  
CIA-ERRO DE PROIBIÇÃO-NÃO CONFIGURAÇÃO-SENTENÇA-  
PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-*QUANTUM*-DIMINUIÇÃO**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARTO SUPOSTO (ART. 242 DO CÓDIGO PENAL). PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DE VISTO (ART. 125, XIII, DA LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980). CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). PRELIMINARES. *EMENDATIO LIBELLI* (ART. 383 DO CP). CABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

- A sentença corretamente aplicou a hipótese de *emendatio libelli* prevista no art. 383 do CPP, que consiste na possibilidade de o juiz dar nova definição jurídica ao fato, diversa da que constar da queixa ou da denúncia, ainda que tenha de aplicar pena mais grave. Logo, não há que falar em prazo para as partes se manifestarem, conforme previsto no art. 384 do CPP, uma vez que esse dispositivo é relativo ao caso de *mutatio libelli*, que não é o da sentença.

- Os réus defendem-se dos fatos delituosos narrados na denúncia e não da capitulação legal dela constante, mesmo que equivocada (Precedente do STJ: RHC nº 17.897/PR).

- O equívoco do juízo rogado, que não citou corretamente os dispositivos penais informados na carta rogatória, não acarretou nulidade para a ação penal. O acusado teve seu direito de defesa garantido

plenamente no decorrer do processo, pois a ele foi dada a oportunidade de apresentar todas as alegações de interesse para a sua defesa.

- O recorrente limitou-se a afirmar que o direito de defesa teria sido cerceado, sem, contudo, indicar o prejuízo suportado pelo alegado erro material. Nesse sentido, o art. 563 do CPP estabelece que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”. Aplicação do princípio segundo o qual não se decreta nulidade sem demonstração do prejuízo (*pas de nullité sans grief*). Preliminares rejeitadas.

MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, D, DO CP). NÃO APLICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PRIVILEGIADO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 242 DO CP. DESCABIMENTO. ABSORÇÃO DA DECLARAÇÃO FALSA PELO CRIME DE PARTO SUPOSTO. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. QUANTUM. DIMINUIÇÃO.

- Há nos autos provas bastantes da autoria e da materialidade dos crimes de parto suposto (art. 242 do CP) e de prestar declaração falsa em processo de transformação de visto (art. 125, XIII, da Lei nº 6.815, de 1980).

- Restou cabalmente demonstrado nos autos que o réu, estrangeiro em situação irregular no país, e sua companheira registraram como seu filho de outrem e prestaram declaração falsa à Polícia Federal em processo de transformação de visto.

- A apelante não confessou espontaneamente a prática dos crimes por ela praticados. Não incide, no caso, a atenuante prevista no art. 65, d, do CP.



- Incabível a desclassificação do crime de parto suposto para a forma privilegiada descrita no parágrafo único do art. 242 do CP, pois, não reconheço na conduta dos agentes, “motivo de reconhecida nobreza”.

- O delito de prestar declaração falsa em processo de transformação de visto não pode ser absorvido pelo de parto suposto, pois se trata de pós-fato punível por si só.

- Não resta configurado o erro de proibição como excludente de culpabilidade (art. 21 do CP), porque o apelante não comprovou que desconhecia a ilicitude de seu comportamento, tampouco demonstrou que agiu de boa-fé ao registrar a criança, acreditando que a fragilidade socioeconômica da família do menor justificaria a conduta típica.

- Não considero que o Magistrado tenha analisado de forma objetiva e clara a culpabilidade, razão pela qual essa circunstância judicial constante do art. 59 do CP não pode justificar a elevação da pena-base.

- Apelações parcialmente providas para reduzir a pena-base fixada na sentença.

### **Apelação Criminal nº 6.382-PE**

**(Processo nº 2004.83.08.000397-1)**

**Relator: Juiz Francisco Cavalcanti**

(Julgado em 10 de junho de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
CRIME DE DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO ESPECIAL EM CONTINUIDADE DELITIVA-TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO-PENA FIXADA NA SENTENÇA DE 4 MESES E 20 DIAS DE DETENÇÃO, MAIS MULTA-ULTRAPASSADOS MAIS DE 2 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO ESPECIAL EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 50 DA LEI Nº 9.605/98 C/C ART. 71 DO CP). TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. PENA FIXADA NA SENTENÇA DE 4 (QUATRO) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE DETENÇÃO, MAIS MULTA. ULTRAPASSADOS MAIS DE 2 (DOIS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO.

- Tendo transitado em julgado para a acusação (à mingua da existência de recurso ministerial) a sentença que fixou contra o réu pena estipulada em 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, mais multa, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição retroativa, máxime porquanto, na hipótese dos autos, a denúncia foi recebida em 08.06.2004, enquanto a condenação datou de 20.02.2008.

- Nos termos do CP, art. 109, VI (com redação original, vigente à época dos fatos que motivaram a denúncia), o prazo prescricional consuma-se em 2 (dois) anos se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano, caso que, consoante se viu, é o dos autos.

- A pena de multa, de seu turno, prescreve com a pena privativa de liberdade (CP, art. 114, II).

- Apelação criminal provida.

**Apelação Criminal nº 5.858-CE**

**(Processo nº 2004.81.00.012776-1)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 22 de julho de 2010, por unanimidade)

**PENAL E PROCESSUAL PENAL  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA SENTENÇA QUE  
DECRETOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR RECONHE-  
CER CONSUMADA A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETEN-  
SÃO PUNITIVA ESTATAL-INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL NO  
NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA A APLICAÇÃO DA  
DENOMINADA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, VIRTUAL OU EM  
PERSPECTIVA**

**EMENTA:** PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SEN-  
TIDO ESTRITO ATACANDO SENTENÇA QUE DECRETOU A  
EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, POR RECONHECER CONSUMA-  
DA A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA ES-  
TATAL.

- Inexiste amparo legal no nosso ordenamento jurídico para a aplica-  
ção da denominada prescrição antecipada, virtual ou em perspecti-  
va.

- Entendimento consagrado no enunciado da Súmula 438 do Supe-  
rior Tribunal de Justiça, a orientar que *é inadmissível a extinção da  
punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento  
em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do  
processo penal.*

- No mesmo sentido caminha a jurisprudência desta Terceira Tur-  
ma, sempre registrando que a prescrição em perspectiva, ou presi-  
crição virtual, não tem acolhida no sistema jurídico vigente no país,  
de forma que não pode ser utilizada como fundamento para a extinção  
da punibilidade do recorrido (RSE 1408-CE, Des. Geraldo Apoliano,  
julgado em 17 de junho de 2010).

- Recurso em sentido estrito provido para, reformando a sentença  
atacada, determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo* para regular  
processamento da persecução criminal.

**Recurso em Sentido Estrito nº 1.442-RN**

**(Processo nº 2008.84.00.004432-6)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 5 de agosto de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO**

**PREVIDENCIÁRIO  
AMPARO SOCIAL-AUTORA ALBINA-LAUDO PERICIAL-INCAPACIDADE COMPROVADA-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. AUTORA ALBINA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

- Comprovado, através de perícia judicial, que a autora, albina, portadora de câncer de pele e de mama (tanto que já submetida a mastectomia), é incapaz para o exercício de atividades laborativas que impliquem em submissão aos raios solares e sendo certo que as únicas ocupações de que se incumbia eram exercidas ao relento (trabalho rural e revenda de produtos da marca Avon – realizada em visitas domiciliares), não restam dúvidas da sua incapacidade para o trabalho.

- Por outro lado, demonstrado o estado de miserabilidade da demandante, por meio de prova testemunhal, restam preenchidos os requisitos necessários à concessão de amparo social, devendo ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido.

- Sobre as parcelas devidas, aplica-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal como critério de atualização, a contar do débito, e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.690/09 (que, em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97), para que a correção monetária e os juros de mora sejam calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança.

- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

**Apelação/Reexame Necessário nº 11.279-PE**

**(Processo nº 2009.83.08.000704-4)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 29 de julho de 2010, por unanimidade)



**PREVIDENCIÁRIO  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-TEMPO  
DE SERVIÇO ESPECIAL-ATIVIDADES INSALUBRES-COMPRO-  
VAÇÃO-TROCADOR DE ÔNIBUS E VIGILANTE-PRESUNÇÃO  
LEGAL ATÉ A LEI Nº 9.032/95-CONCESSÃO**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. TROCADOR DE ÔNIBUS E VIGILANTE. PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ A LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO. JUROS DE MORA.

- O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado.

- Tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição a agentes prejudiciais à saúde era efetivada apenas com o enquadramento da atividade laboral nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, sendo, portanto, dispensável a elaboração de laudo pericial, exceto para a atividade exercida com exposição a ruído.

- A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, manteve o direito à aposentadoria por tempo de serviço para quem já contava com tempo suficiente para requerer aposentadoria proporcional (30 ou mais anos de trabalho, no caso do homem, e 25 ou mais, no caso da mulher) ou já tinha tempo para solicitar a aposentadoria integral (35 ou mais anos de trabalho, se homem, e 30 ou mais, se mulher), cujo benefício será deferido segundo as regras da Seção V (arts. 42 a 87) da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

- No caso, após a conversão do período laborado em condições especiais e somado ao período comum, o autor contava, na data de entrada do requerimento administrativo, 33 anos e 25 dias de tempo de contribuição, já aplicado o fator de conversão, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde então.

- Os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até o mês de junho de 2009, devendo, a partir do mês seguinte, incidir na forma prevista no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida em relação aos juros de mora.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 11.147-CE**

**(Processo nº 2009.81.00.007686-6)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo**

(Julgado em 10 de agosto de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
MANDADO DE SEGURANÇA-REVISÃO ADMINISTRATIVA DE  
PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE-DECADÊNCIA-  
INOCORRÊNCIA-REDUÇÃO DO BENEFÍCIO E DESCONTO DE  
30% INDEVIDOS-AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL-  
SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E RESTABELECIMENTO  
DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO ADMINISTRATIVA DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO E DESCONTO DE 30% INDEVIDOS. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E RESTABELECIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.

- Objetiva-se no presente *mandamus* desconstituir ato administrativo que, revisando o cálculo da pensão por morte de ex-combatente recebida pela impetrante desde 31/08/1999, determinou a diminuição de seu valor de R\$ 832,91 (oitocentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos) para R\$ 313,83 (trezentos e treze reais e oitenta e três centavos), bem como o desconto mensal de 30% do valor do referido benefício, para fins de devolução da quantia alegada como indevida.

- O prazo decadencial fixado no art. 103-A da Lei nº 8.213/91, por se dirigir, de forma ampla e irrestrita, à Previdência Social alcança todos os atos por ela praticados mesmo antes de sua vigência, ainda mais quando guardem relação com as prestações por ela mantidas, inclusive os benefícios previdenciários pagos a ex-combatentes ou a seus dependentes com base na Lei nº 5.698/71.

- Contudo, no cômputo do prazo de 10 (dez) anos de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213/91, instituído pela MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, deve ser considerado o tempo decorrido en-

tre as datas de vigência da Lei nº 9.784/99 e da MP nº 138/2003. Precedente do STJ, em sede de recurso especial repetitivo (REsp 1.114.938-AL, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, Julg.: 14/04/2010, dec.: unânime),

- Assim, todos os atos administrativos que antecederam a Lei nº 9.784/99 passaram a ter como termo inicial 01/02/1999 e final 01/02/2009, por força da MP nº 138/2003, de modo que não se consumou a decadência, porquanto a notificação para apresentar defesa no processo administrativo de revisão foi expedida em 24/10/2008.

- A Administração pode, dentro do prazo decadencial, rever o seu ato para cancelar, suspender ou reduzir o benefício de natureza previdenciária ou assistencial, desde que se observe o devido processo legal, mediante prévio e regular processo administrativo.

- É ilegal o ato administrativo que determinou a redução do benefício e o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor reduzido sem a observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porquanto ocorreu antes de o INSS oportunizar à pensionista o direito de manifestar-se acerca da revisão de seu benefício.

- Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 7.340-RN**

**(Processo nº 2009.84.01.000251-5)**

**Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira**

(Julgado em 1º de julho de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO  
RURÍCOLA-COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE AGRICULTOR  
DO CÔNJUGE FALECIDO-INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFORÇADO POR PROVA TESTEMUNHAL-EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA ESPORÁDICA QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE CAMPESINO-RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO *DE CUJUS***

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE AGRICULTOR DO CÔNJUGE FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFORÇADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA ESPORÁDICA NÃO DESCARACTERIZA A SUA CONDIÇÃO DE CAMPESINO. RECONHECIDO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL DO *DE CUJUS*. AFASTADA A CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA EM CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. LEI Nº 8.620/93.

- É pacífico o entendimento de que diante das dificuldades do rurícola em obter documentos que comprovem sua atividade deve o juiz valorar o início de prova documental, desde que idôneo, a fim de formar o seu convencimento.

- A requerente trouxe aos autos início de prova material idôneo do alegado labor rural do seu falecido cônjuge, o qual foi qualificado como agricultor, na certidão do casamento, realizado em 08/08/1989 (fl. 14); na ficha de atendimento ambulatorial da FUSAM, preenchida em 25/11/1994 (fl. 15); nos requerimentos de matrícula de seus filhos, datados de 15/01/1998 e 13/01/2001 (fls. 08 e 11), e na Certidão do Óbito, ocorrido em 27/04/2006 (fl. 06).

- A prova testemunhal (fl. 67) foi produzida com as cautelas legais, mediante testemunhos coerentes e sem contradita, demonstrando conhecimento das circunstâncias dos fatos que alicerçam o direito aqui pretendido.

- O simples fato do *de cujus* ter exercido atividade urbana tão somente no mês de janeiro de 1987 (fl. 86), não tem o condão de descaracterizar sua condição de rurícola, pelo que há que ser reconhecida a condição de trabalhador rural do desditoso marido da apelada, pelo período de 08/08/1989 até a data anterior ao óbito, ocorrido em 27/04/2006.

- Relativamente às custas processuais, tem-se que, nos termos do disposto no § 1º do art. 8º da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento do pagamento de custas, ainda que o litígio ocorra na Justiça Estadual. Por conseguinte, inexistindo despesas processuais a serem reembolsadas, não há que se falar em condenação nas custas processuais da autarquia ré, que é isenta.

- Remessa oficial parcialmente provida para isentar o pagamento das custas processuais.

**Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 468.318-PE**

**(Processo nº 2009.05.99.001001-0)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 3 de agosto de 2010, por unanimidade)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-AUXÍLIO-DOENÇA-REABILITAÇÃO-DATA DE INÍCIO-JUROS DE MORA-PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*-INOCORRÊNCIA**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REABILITAÇÃO. DATA DE INÍCIO. JUROS DE MORA.

- A concessão do auxílio-doença quando a parte autora pleiteou na inicial a aposentadoria por invalidez não macula a norma insculpida no art. 460 do CPC. *In casu*, não há que se falar em sentença *extra petita*, pois, sendo semelhantes os requisitos, distingue-se o cabimento da aposentadoria por invalidez do auxílio-doença apenas no que tange ao caráter permanente ou provisório da incapacidade que atingiu a parte autora, de modo que incumbe ao juiz conceder o benefício cabível de acordo com a hipótese fática concreta. Por essa razão, o fato de ter sido requerida na inicial a concessão de aposentadoria por invalidez não impede o magistrado de conceder o benefício de auxílio-doença, caso seja comprovado o preenchimento de seus requisitos. Precedentes do STJ. Logo, a preliminar suscitada não deve ser acolhida.

- O perito judicial enquadrou o autor no “CID H54.1 (cegueira do olho direito e visão subnormal no olho esquerdo, classes de comprometimento 4 e 5), combinado com H.44.5 (glaucoma absoluto no olho direito) e H.40.0 (atrofia óptica em AO), dando-o como portador de cegueira legal”. O *expert* afirmou, ainda, que “o periciado estará incapacitado para toda atividade que necessite de visão binocular e acuidade visual superior àquela classificada como limite da visão subnormal [...]”. Assim, como bem observou o Juízo *a quo*, “considerando as conclusões do perito judicial no sentido da incapacidade definitiva, porém parcial do autor, para as atividades que exijam visão binocular, é devido o benefício de auxílio-doença, que deve ser

mantido até a efetiva reabilitação do autor [...]”. Portanto, como a incapacidade, apesar de permanente, é parcial, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim ao restabelecimento do auxílio-doença.

- A concessão do benefício do auxílio-doença ao autor, pela via judicial, não impede que o INSS promova a sua reabilitação, mas garante o direito ao recebimento do benefício durante esse processo, como determinado na sentença e na legislação específica.

- Compulsando autos, observa-se que, apesar de a perícia médica judicial ter sido realizada em 16/06/2009, a cegueira do olho direito foi o que motivou a concessão administrativa do auxílio-doença pelo INSS. Por conseguinte, são devidas as parcelas vencidas desde a suspensão do benefício.

- Juros de mora mantidos no percentual de 12% ao ano, a partir da citação. Vencido o relator.

- Correção monetária conforme o Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal mantida.

- Apelação e remessa oficial não providas.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 11.171-PE**

**(Processo nº 2006.83.00.012360-4)**

**Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado)**

(Julgado em 5 de agosto de 2010, por maioria)



**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-EXERCÍCIO DE ATIVIDADE  
LABORATIVA DURANTE A PERCEÇÃO DE BENEFÍCIO-NÃO  
CONFIGURAÇÃO-DESCONTOS INDEVIDOS**

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA DURANTE A PERCEÇÃO DE BENEFÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- O auxílio-doença somente é devido ao segurado afastado do trabalho, conforme o artigo 60 da Lei 8.213/91, *in verbis*: “o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz”. Com relação ao retorno ao trabalho do aposentado por invalidez, o artigo 46 da mesma legislação dispõe que “o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno”.

- Na hipótese dos autos, os descontos vinham sendo realizados no benefício do autor em razão de ter recebido proventos de atividade cumulados com benefícios por incapacidade. Contudo, conforme demonstram os documentos juntados, o apelado, ao mesmo tempo em que requeria o auxílio-doença, também solicitava, junto à Assembléia Legislativa, o afastamento de suas atividades, de modo que, segundo a legislação de regência, o benefício de auxílio-doença deveria ter sido concedido com base nas contribuições recolhidas pelas duas atividades, o que não foi feito por algum problema administrativo ocorrido dentro da Assembléia Legislativa da Paraíba, que manteve o pagamento da remuneração do autor como se ele estivesse em atividade.

- Não tendo sido pago o benefício de forma irregular ou ilegal, não há que se falar em devolução dos benefícios previdenciários recebidos de forma acumulada com a outra remuneração paga.

- Percentual de juros de mora e honorários advocatícios mantidos.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

**Apelação/Reexame Necessário nº 10.764-PB**

**(Processo nº 2008.82.00.003037-2)**

**Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto** (Convocado)

(Julgado em 10 de agosto de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL CIVIL**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO  
AÇÃO RESCISÓRIA-PENSIONISTAS DE SERVIDORES AERONAUTAS DO DNOCS-ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFASTOU A SUBTRAÇÃO ABRUPTA, SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, DA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA “SALÁRIO-GARANTIA 60 HORAS”-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI-INEXISTÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO**

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PENSIONISTAS DE SERVIDORES AERONAUTAS DO DNOCS. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFASTOU A SUBTRAÇÃO ABRUPTA, SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, DA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA “SALÁRIO-GARANTIA 60 HORAS”. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA. PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. PEDIDO RESCISÓRIO QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

- Trata-se de ação rescisória contra acórdão em que se assegurou a pensionistas de servidor público aposentado, ex-aeroviário do DNOCS, o direito de continuar recebendo a gratificação denominada salário-garantia de 60 horas, eis que subtraída sem a instauração prévia de procedimento administrativo, ofendendo, assim, o princípio do devido processo legal.

- Para a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC vir a prosperar, faz-se necessário que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, o que inoocorre na presente hipótese, porquanto a decisão que se pretende desconstituir conferiu ao tema interpretação razoável, prestigiando o entendimento jurisprudencial consolidado à época de sua prolação, segundo o qual a supressão abrupta de vantagem já incorporada aos proventos dos servidores e de seus dependentes, sem a instauração prévia de procedimento adminis-

trativo, fere os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, bem como o do devido processo legal.

- Inexistindo esforços do autor, tanto na ação de conhecimento quanto na presente rescisória, de comprovar a existência desse procedimento administrativo anterior à subtração da vantagem percebida pelas rés, no qual lhes fosse oportunizada a ciência da diminuição de seus proventos, bem assim o exercício de seu direito de defesa, a fim de que restasse comprovada a alegada infração a literal dispositivo de lei, não há também como acolher o pedido rescisório.

- Pedido rescisório que se julga improcedente com fixação de honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

### **Ação Rescisória nº 6.273-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.065420-0)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 16 de junho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL**

**AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PARA DESCONSTITUIR ACÓRDÃO PROLATADO PELA 2ª TURMA DESTE TRIBUNAL, NOS AUTOS DA AC 337952-PB, QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, MANTENDO A SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA UNIÃO, AO ENTENDIMENTO DE QUE FALTAVA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA PARA PLEITEAR EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM RAZÃO DE COISA JULGADA COLETIVA, QUANDO EXISTIA DEMANDA INDIVIDUAL SEM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, ANTE A APLICAÇÃO DO ART. 104 DO CDC**

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO PROLATADO PELA 2ª TURMA DESTE TRIBUNAL, NOS AUTOS DA AC 337952-PB, QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, MANTENDO A SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA UNIÃO, AO ENTENDIMENTO DE QUE FALTAVA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA PARA PLEITEAR EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM RAZÃO DE COISA JULGADA COLETIVA, QUANDO EXISTIA DEMANDA INDIVIDUAL SEM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, ANTE A APLICAÇÃO DO ART. 104 DO CDC.

- Acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, cumpre ressaltar que, atualmente, as demandas coletivas estão subordinadas a um microsistema de normas, cuja base está formada pela Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor, considerando as peculiaridades da tutela jurisdicional direcionada aos interesses transindividuais, sendo certo que a aplicação da legislação afeta às ações puramente individuais traria prejuízo à satisfação do direito envolvido.

- Neste caso, temos duas demandas que veiculavam pretensões semelhantes: 1) a Ação Civil Pública nº 93.003008-6 promovida pelo Ministério Público Federal, que tramitou perante a 1ª Vara da SJ/PB,

cuja sentença acolheu o pedido para condenar a União, o INSS e a UFPB a proceder à revisão da pensão e implantação do valor deferido com fundamento no art. 5º, LXIX, e 40, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, com trânsito em julgado e 2) o Mandado de Segurança nº 99.714-4 impetrado pela autora e outros, que obteve acolhimento na 1ª instância, mas teve a sentença reformada em grau de remessa *ex officio* por este Tribunal, consolidando o direito em favor da União.

- Em que pese a autora afirmar que ingressou como litisconsorte ativo na referida ação civil pública, o fato é que antes do trânsito em julgado da sentença favorável impetrou mandado de segurança visando à satisfatividade de seu direito individual, obtendo decisão desfavorável deste Tribunal Federal.

- Se é certa a regra de que não há litispendência entre a demanda individual e a coletiva, também é certa a exceção prevista no art. 104 do CDC que impede os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* em benefício de autores de ações individuais, quando tais demandas não foram suspensas no prazo de 30 dias da ciência nos autos da ação coletiva

- Aduz a parte que “não houve a ciência nos autos da ação coletiva”, e isto configuraria o erro de fato para fins de procedência da ação rescisória. Entretanto, a autora afirma que ingressou como “litisconsorte da Ação Civil Pública nº 93.003008-6”, o que se presta a dizer que não apenas teve ciência como participou da demanda coletiva.

- É exatamente este tipo de procedimento que o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor visa a coibir, porquanto, ao permitir que as decisões prolatadas em ações coletivas beneficiem terceiros, através dos efeitos *erga omnes* e *ultra partes*, prestigiam a unicidade de processo, a celeridade, o acesso à justiça e evitam decisões

conflitantes, mas impedem que as ações individuais sejam indevidamente utilizadas como uma “nova chance” de obter êxito judicial, tornando o Judiciário sujeito a verdadeiras loterias.

- Inexiste a alegada violação à coisa julgada, o erro de fato, ou qualquer afronta a literal disposição de lei apta a socorrer aos interesses da demandante, mas há clara ilegitimidade para exigir o cumprimento da sentença proferida na ação coletiva.

- Ação rescisória improcedente.

### **Ação Rescisória nº 5.245-PB**

**(Processo nº 2005.05.00.024683-9)**

**Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt**

(Julgado em 28 de julho de 2010, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL  
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE AGENTES-IMPOSSIBILIDADE DO ÓRGÃO ACUSADOR DE TER ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS RÉUS-EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI-CONCESSÃO DA SEGURANÇA**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE AGENTES. IMPOSSIBILIDADE DO ÓRGÃO ACUSADOR DE TER ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS RÉUS. EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

- Em que pese ter o Ministério Público competência para requisitar os antecedentes do agente do crime, algumas informações são fornecidas apenas por determinação da autoridade judicial criminal.

- Ato indeferitório da requisição de antecedentes que prejudica a análise da real condição dos réus.

- Segurança concedida.

**Mandado de Segurança (Turma) nº 102.555-RN**

**(Processo nº 0004281-71.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 10 de agosto de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
CONCURSO PÚBLICO-DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A POSSE DA AUTORA NO CARGO DE TÉCNICO EM SECRETARIADO-AGRAVANTE QUE, EMBORA NÃO POSSUA DIPLOMA DE NÍVEL TÉCNICO PROFISIONALIZANTE NA ÁREA, POSSUI QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CURSO TÉCNICO.

- Agravo de instrumento manejado pela UFPB - Universidade Federal da Paraíba contra decisão interlocutória que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a posse da autora, ora agravada, no cargo de Técnico em Secretariado.

- No presente caso, a agravada é portadora de diploma do curso superior bacharelado em Administração, assim como de curso técnico na área de contabilidade e experiência comprovada de mais de 2 anos na área de secretariado, tendo ainda demonstrado participação em diversos cursos, treinamentos, seminários e palestras sobre temas relacionados à capacidade para o exercício dessa profissão. Tal significa dizer que, em verdade, a agravada possui qualificação profissional superior à exigida no edital.

- Sob essa ótica, é desarrazoada tal exigência, capaz, inclusive, de impedir o acesso ao serviço público de profissional portador de conhecimentos mais profundos do que aqueles exigidos para o desempenho do cargo a ser ocupado.

- Agravo de instrumento improvido.

**Agravo de Instrumento nº 105.573-PB**

**(Processo nº0005169-40.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**

(Julgado em 5 de agosto de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO  
APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS  
POR LEGÍTIMO DEPOSITÁRIO QUE NÃO OBTIVE RENOVAÇÃO  
DA GUARDA DOS ANIMAIS-IMPOSSIBILIDADE DE  
READAPTAÇÃO AO MEIO AMBIENTE-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO  
DA RAZOABILIDADE-NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS  
ANIMAIS**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PORTARIA. APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS POR LEGÍTIMO DEPOSITÁRIO QUE NÃO OBTIVE RENOVAÇÃO DA GUARDA DOS ANIMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALORES IRRISÓRIOS. MAJORAÇÃO.

- Remessa oficial e apelação interposta pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de sentença prolatada em sede de ação ordinária que, confirmando a liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 2008827135-0, julgou procedente o pedido, determinado que o IBAMA conceda ao autor a guarda voluntária dos animais silvestres dos quais é possuidor (dois papagaios, cinco marrecos e dois tucanos), afastando os efeitos do Ofício nº 1678/2008-GABIN/IBAMA/PB e do Ofício nº 01918/2008-GABIN/IBAMA/PB. Ademais, condenou o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor atribuído à causa, sob o fulcro do art. 20, § 4º, do CPC e à devolução corrigida das custas processuais antecipadas.

- A situação fática da lide já possui estabilidade. Consoante se observa da Ação Cautelar nº 2008827135-0, constata-se que o autor já possuía, exceto a dos dois tucanos, a guarda provisória dos animais silvestres (dois papagaios, cinco marrecos), deferida pelo IBAMA, consoante Termo de Aceitação de Encargos de Guarda Voluntária.

Somente quando do requerimento de renovação da mesma é que o IBAMA negou o pedido, com base no Ofício nº1678/2008-GABIN/IBAMA/PB e no Ofício nº 01918/2008-GABIN/IBAMA/PB. Ocorre que, neste ínterim, como de fato é comum diante de longo convívio (mais de oito anos), efetivou-se a afetação emocional entre o autor, então depositário, e os animais, já domesticados. Mostra-se inviável a apreensão dos mesmos para fins de que continuem em cativeiro de posse do IBAMA, longe dos donos a que estão emocionalmente vinculados, bem como à sua soltura em razão da impossibilidade de adaptação ao meio ambiente. Tornaram-se animais que não desenvolveram instintos de caça e de defesa e, provavelmente, não se adaptariam ao convívio com animais de sua própria espécie.

- O conteúdo da norma da legislação ambiental visa à repressão ao tráfico de animais e aos maus-tratos, a fim de protegê-los. Porém, como aduziu o representante do Ministério Público, não se justifica que a guarda antes conferida não seja renovada em razão da ilegalidade, a qual seria preexistente à decisão administrativa anterior.

- No tocante à repressão ao tráfico, apesar de constatar legitimidade da norma que objetiva reprimir condutas de agressão à fauna silvestre, vejo que não é razoável a sua aplicação no caso em questão, diante das peculiaridades apresentadas. Decline-se que, a proteger o mandamento da norma e aplicá-lo no sentido da devolução dos mencionados animais, estaria-se desconsiderando a finalidade maior do regramento em questão, qual seja: a proteção aos referidos animais.

- Observe-se que aos dois papagaios, cinco marrecos e dois tucanos têm sido dispensados todos os cuidados necessários, dentre eles, os sanitários, alimentícios e veterinários.

- O simples fato de ter possuído autorização do órgão protetor, bem como ter requerido a sua renovação, denota conduta de cuidado e boa-fé do impetrante, que procurou estar legalizado com o depósito dos pássaros silvestres.

- Com efeito, no processo interpretativo, não pode o juiz ficar restrito ao elemento literal, devendo ele compreender todo o contexto que envolver a valoração dos fatos e da incidência da norma. O processo racional a ser percorrido pelo julgador na formação de seu convencimento não consiste em um mero silogismo, matematicamente lógico, razão por que, ao preferir a sentença, o juiz deve considerar as especificidades do caso concreto, segundo os parâmetros da lógica do razoável, em que se investiga a congruência entre a realidade social, os valores, os meios e os fins. (cf. Coelho, Fábio Ulhoa, roteiro de lógica jurídica, 3º ed., 3ª tir., São Paulo: Max Limonad, 2000. pp. 95-97).

- Os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, devem ser majorados para R\$ 1.000,00, levando-se em consideração, especialmente, o valor irrisório fixado na sentença a título de verba sucumbencial, qual seja, R\$ 20,00.

- Remessa oficial e apelação não providas e recurso adesivo parcialmente provido.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 6.980-PB**

**(Processo nº 2008.82.00.008602-0)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 20 de julho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL  
DANO AMBIENTAL-REVELIA-LAUDO TÉCNICO ELABORADO  
POR PERITO DO IBAMA-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE-PROVA  
PERICIAL IMPERTINENTE**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO AMBIENTAL. REVELIA. LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR PERITO DO IBAMA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PROVA PERICIAL IMPERTINENTE.

- A questão versada nos autos principais cuida de discussão acerca da incidência de dano ambiental, em decorrência de construção realizada às margens do Rio Jaguaribe, apontada como área de preservação permanente.

- O réu se encontra revel, confesso, portanto, quanto à questão de fato controvertida nos autos principais.

- Foi acostado aos autos laudo técnico, elaborado por perito do IBAMA, assinalando que o “imóvel está localizado dentro da faixa de 200m na margem esquerda do Rio Jaguaribe no Município de Fortim-CE, em Área de Preservação Permanente, conforme legislação ambiental vigente”.

- A presunção de legitimidade dos atos realizados por servidor público não restou elidida pelas provas carreadas aos autos.

- A recomposição de dano a simples bem de natureza econômica pode ter eventual retardamento compensável mediante a aplicação de juros de mora e correção monetária; o retardamento da recomposição a lesão ambiental sói torná-la irreversível, pois, como é sabido, a natureza não pode esperar.

- Logo, tendo em vista a revelia reconhecida pelo juiz *a quo* e a presunção de legitimidade que ostentam os atos administrativos, a exemplo do laudo pericial elaborado pelo IBAMA, não se mostra pertinente, nem consentânea com a busca da razoável duração processual, preceito erigido ao *status* de garantia constitucional (CF/88, art. 5º, inciso LXXVIII), a determinação de nova prova pericial, no particular.

- Agravo de instrumento provido, para afastar a necessidade de produção de prova pericial.

### **Agravo de Instrumento nº 102.737-CE**

**(Processo nº 2009.05.00.111951-0)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 3 de agosto de 2010, por unanimidade)



**PROCESSUAL CIVIL  
EXECUÇÃO FISCAL-NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS-DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS-EXATA DICAÇÃO DO ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**EMENTA:** PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXATA DICAÇÃO DO ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- O dispositivo legal que trata sobre a matéria controvertida nos autos (CTN, art. 185-A) dispõe que “na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidade que promovem registros de transferência de bens, especial ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial”.

- No particular, não foi possível a efetivação de penhora sobre os bens do executado, apesar de a Fazenda ter envidado todos os esforços possíveis para tanto, conforme se verifica através dos ofícios enviados para o Delegado da Receita Federal, Diretor Presidente do Detran, Oficial do Cartório de Registro de Imóveis do 1º, 5º, 6º, 11º Ofício da Zona Imobiliária de Aracaju/SE (v. fls. 11-16).

- O esgotamento das diligências para se encontrar bens em nome do devedor é um dos requisitos legais exigidos para a decretação da constrição legal em discussão.

- A decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor visa, em última análise, a resguardar o interesse do exequente na recuperação dos seus créditos, viabilizando a satisfação do crédito público.

- A referida decretação de indisponibilidade se molda, perfeitamente, à hipótese em que não forem encontrados bens penhoráveis, de modo que, no curso do lustrro prescricional, preconizado no art. 40 da Lei de Execução Fiscal, localizados bens em nome do devedor, poderá a Fazenda solicitar o desarquivamento do feito, dando prosseguimento ao executivo fiscal.

- Agravo de instrumento provido.

### **Agravo de Instrumento nº 102.924-SE**

**(Processo nº 2009.05.99.002905-5)**

**Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior**

(Julgado em 10 de agosto de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO  
EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITO DECORRENTE DE APROPRIAÇÃO  
INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-PREFERÊNCIA SOBRE O  
CRÉDITO TRABALHISTA-BENS IMÓVEIS ARREMATADOS NA  
JUSTIÇA DO TRABALHO-PENHORA DIRETA SOBRE O RESPECTIVO  
PRODUTO-CABIMENTO**

**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DECORRENTE DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO TRABALHISTA. BENS IMÓVEIS ARREMATADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. PENHORA DIRETA SOBRE O RESPECTIVO PRODUTO. CABIMENTO.

- A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que as contribuições previdenciárias dos empregados descontadas pelo empregador e não repassadas à Previdência Social preferem, inclusive, aos créditos trabalhistas, pois não integram o patrimônio do devedor, estando submetidas ao regime da pura e simples restituição de valores pertencentes a terceiro, sem submissão a concurso de preferências.

- Não tem relevância para aplicação desse entendimento o fato de o responsável pela empresa empregadora ter sido absolvido na seara penal em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, nem o de essa empresa não ter, ainda, tido sua falência decretada.

- Na hipótese, ademais, em face da não submissão dos créditos da natureza referida a concurso de preferências, deve, como decidido na decisão concessiva de efeito suspensivo a este agravo de instrumento e naquela que a reconsiderou em parte, a penhora sobre os valores fruto da arrematação realizada na Justiça do Trabalho ser realizada diretamente e não através de penhora no rosto dos autos da execução trabalhista, inclusive por ser aquele produto decorrente da venda em hasta em pública de bens penhorados na execução

fiscal que deu origem a este agravo de instrumento, bem como ser referido bloqueio restrito ao efetivo valor do crédito executado decorrente de apropriação indébita previdenciária.

- Ressalte-se, ademais, que, como decorrência do cabimento dessa penhora direta e já tendo os referidos bens sido arrematados na Justiça Trabalhista, não há razão para a manutenção da penhora sobre eles incidente na referida execução fiscal, como, também, já decidido da decisão vestibular proferida neste recurso.

- Provimento, em parte, do agravo de instrumento para reformar, em parte, a decisão agravada, nos termos acima referidos e já determinados na decisão concessiva de efeito suspensivo e na decisão recursal posterior que a reconsiderou parcialmente.

### **Agravo de Instrumento nº 100.894-PE**

**(Processo nº 2009.05.99.002416-1)**

**Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão** (Convocado)

(Julgado em 29 de julho de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
PROCESSUAL PENAL**

**PROCESSUAL PENAL  
HABEAS CORPUS-SUBTRAÇÃO E DESVIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS-ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL-REITERAÇÃO CRIMINOSA-FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA-IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS-SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DISTINTAS DE OUTROS PACIENTES-AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA-DILAÇÃO PROBATÓRIA-IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA-AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL**

**EMENTA:** *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. SUBTRAÇÃO E DESVIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA À ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS. SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DISTINTAS DE OUTROS PACIENTES. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- Narram os autos a existência de organização criminosa constituída com a finalidade de subtrair medicamentos de hospitais públicos e repassá-los para empresas, hospitais particulares e farmácias a preços inferiores aos praticados no mercado. Diante desse quadro e após várias representações policiais, aditamentos, opinativos do Ministério Público Federal e, depois, de decisões judiciais, foram deferidas pelo juízo de origem algumas medidas voltadas a desarticular o esquema, sendo estas consistentes em conduções coercitivas de alguns suspeitos para inquirições, acareações e reconhecimentos, prisões temporárias e, por fim, prisões preventivas de suspeitos envolvidos, dentre eles, o ora paciente.

- A prisão preventiva impõe o reconhecimento de seus pressupostos, que são a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria delituosa, e ocorrência de uma das condições do artigo 312 do Código de Processo Penal, no caso, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal.

- Prisões preventivas decretadas em desfavor de onze pessoas, entre as quais o ora paciente, contra as quais há fortes indícios de participação substancial no esquema criminoso, de forma continuada e prolongada, por meios diversos, consistentes, basicamente, em fotografias, decorrentes de vigilância e monitoramento das ações do grupo, prisões em flagrante, apreensões decorrentes de barreira policial, depoimentos prestados pelos investigados perante a autoridade policial e, sobretudo, pelo conteúdo das gravações telefônicas, efetuadas com autorização judicial.

- A orientação do Supremo Tribunal Federal tem consolidado o entendimento de ser válido o decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, de aplicabilidade a este caso, quando fundamentado no risco de reiteração da conduta criminosa. Precedentes. V. g.: HC 84658-PE, HC 85248-RS e HC 88905-GO.

- Alegações de condições pessoais favoráveis não garantem eventual direito subjetivo à liberdade provisória quando a necessidade da custódia preventiva, fundamentada em motivos concretos, tem respaldo em outros elementos dos autos.

- Não há falar em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. O caso trata de paciente que se encontra em situação fático-jurídica distinta em relação a outras pessoas, pacientes em outros *habeas corpus*, beneficiadas com a liberdade, em julgados procedentes desta Turma. Neste sentido, ademais, a aferição do quanto alegado pela impetração, de possibilidade de extensão da ordem concedida, exi-

ge providência que demanda um aprofundado exame do corpo probatório, medida que se mostra inidônea na sumária via processual.

- Ordem de *habeas corpus* denegada.

***Habeas Corpus* nº 4.000-PE**

**(Processo nº 0010676-79.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 20 de julho de 2010, por unanimidade)



**PROCESSUAL PENAL  
EXECUÇÃO PENAL-PENA RESTRITIVA DE DIREITOS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE-EXONERAÇÃO DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS-INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA**

**EMENTA:** EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. EXONERAÇÃO DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA.

- Trata-se de apelação interposta por Denis Ferreira dos Santos contra a sentença que o condenou à pena de 2 (dois) anos de reclusão, convertida em 2 (duas) restritivas de direito, mais 30 (trinta) dias multa no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do crime de furto qualificado previsto no art. 155, § 4º, I, do Código Penal (fls. 131/138).

- O réu apelou objetivando a reforma da sentença para que as penas restritivas de direito sejam cumpridas na forma de prestações de serviços em favor da comunidade indígena Fulni-ó, em unidades de saúde ou educação, no interior da terra indígena Fulni-ó, localizada no Município de Águas Belas/PE, sob acompanhamento do Chefe do Posto Indígena da FUNAI. Requereu, ainda, o apelante a exoneração ou dispensa do pagamento das custas processuais e de multa, ante a condição de indígena carente de recursos, que impossibilita o seu pagamento sem prejuízo de seu próprio sustento.

- A entidade pública em que serão prestados os serviços pelo recorrente deverá ser fixada pelo juízo da execução e não pelo magistrado da instrução. Conforme proclama a Lei de Execuções Penais em seu art. 66, V, a: “compete ao juiz da execução determinar a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução”. Trata-se, assim, de matéria afeta ao juízo de execução.

- Com relação à isenção do pagamento de multa e custas processuais é indeferida, eis que a mera alegação de difícil situação financeira não é suficiente para autorizar a exoneração do pagamento da pena de multa e das custas processuais.

- Apelação improvida.

**Apelação Criminal nº 6.832-PE**

**(Processo nº 2005.83.00.013393-9)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 20 de julho de 2010, por unanimidade)

**PROCESSUAL PENAL E PENAL  
HABEAS CORPUS-TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS-  
CIRCUNSTÂNCIAS-PROVA SUFICIENTE-COMPETÊNCIA DA  
JUSTIÇA FEDERAL-HABEAS CORPUS-EXAME APROFUNDA-  
DO DO CONJUNTO PROBATÓRIO-IMPOSSIBILIDADE-CON-  
CURSO DE CRIMES COM RITOS DIVERSOS-ADOÇÃO DO RITO  
MAIS BENÉFICO À AMPLA DEFESA-LIDE PENAL-COMPLEXI-  
DADE-TRAMITAÇÃO ADEQUADA-EXCESSO DE PRAZO-NÃO  
CARACTERIZAÇÃO**

**EMENTA:** PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS. PROVA SUFICIENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. *HABEAS CORPUS*. EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO DE CRIMES COM RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO RITO MAIS BENÉFICO À AMPLA DEFESA. LIDE PENAL. COMPLEXIDADE. TRAMITAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Para a fixação da competência da Justiça Federal em relação ao crime de tráfico de drogas é suficiente a existência de indícios da internacionalidade da conduta criminalmente relevante (STJ, CC 86.405/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2008, *DJe* 04/02/2009), o que se encontra presente no processo originador deste *habeas corpus*, em face das circunstâncias da conduta delituosa apuradas na investigação policial indicadas no parecer do MPF cuja cópia se encontra às fls. 28/31, sobretudo em relação às conversas telefônicas interceptadas ali descritas e ao interrogatório policial de coacusado, não sendo a simples mudança de versão deste em Juízo elemento suficiente para afastamento de referidos indícios.

- Ressalte-se que o exame mais aprofundado do conjunto probatório existente na ação criminal, com a análise detida de todas as provas ali produzidas e sua aptidão ou não para infirmarem os indícios acima referidos, deve ocorrer quando do julgamento da causa em 1º Grau, não sendo o *habeas corpus* via processual adequada para sua antecipação.

- Nos termos da jurisprudência do STJ (STJ, AgRg no RHC 24.342/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009), em havendo concurso de crimes de ritos diversos, deve ser adotado aquele mais benéfico à garantia constitucional da ampla defesa, razão pela qual acertada a decisão da autoridade judicial Impetrada de adotar o rito ordinário na condução do feito criminal originador deste *habeas corpus*.

- Na decisão indeferitória da liminar postulada neste *habeas corpus* proferida às fls. 172/173, este Relator havia entendido que a instrução criminal do feito em curso em 1º Grau estava encerrada, mas as informações da autoridade Impetrada de fls. 177/187 demonstram que não, estando, ainda, pendentes de oitiva testemunhas de defesa, não obstante os acusados já tenham sido interrogados.

- No entanto, em face da complexidade da lide penal, motivada pela própria natureza dos delitos perseguidos criminalmente e sua multiplicidade fática e autoral (4 – quatro – acusados), bem como da sequência temporal do trâmite processual (prisão em flagrante em 03.01.2010; decretação da prisão preventiva em 19.01.2010; denúncia em 08.02.2010; determinação de notificação para oferecimento de defesa prévia em 11.02.2010, no rito da Lei nº 11.343/2006; recebimento da denúncia em 09.03.2010, com alteração do rito processual; citação do paciente em 12.03.2010, com resposta à acusação em 23.03.2010, na qual arroladas 5 (cinco) testemunhas, sendo 3 (três) fora da sede do Juízo; ratificação do recebimento da denúncia em 06.04.2010, com designação de audiência de instrução e julgamento em 29.04.2010 e expedição de cartas precatórias para as Seções Judiciárias do Acre e do Amazonas, bem como de Arcoverde/PE, e para as Comarcas de Justiniano Serpa/CE, Jijoca de Jeriquara/CE e Aquiraz/CE; em face da ausência de algumas testemunhas à audiência antes designada, foi designado o dia 06.05.2010 para continuidade do ato, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas remanescentes e interrogados os acusados), e es-

tando, ainda, pendentes de oitiva as testemunhas de defesa deprecadas, entre as quais 2 (duas) do próprio paciente, não há que se falar, na hipótese, em demora indevida do Poder Judiciário na tramitação da ação penal, sendo razoável o lapso temporal já transcorrido quando sopesadas as circunstâncias acima, o que afasta a caracterização do alegado excesso de prazo na prisão do paciente.

- Ressalte-se, ainda, que, conforme as informações da autoridade impetrada, o MPF arrolou 3 (três) testemunhas, todas domiciliadas em Fortaleza/CE, enquanto as defesas arrolaram 10 (dez) testemunhas, sendo apenas 1 (uma) com domicílio naquela cidade.

- Denegação da ordem de *habeas corpus*.

***Habeas Corpus* nº 4.003-CE**

**(Processo nº 0010819-68.2010.4.05.0000)**

**Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão** (Convocado)

(Julgado em 5 de agosto de 2010, por unanimidade)

**JURISPRUDÊNCIA  
DE  
DIREITO  
TRIBUTÁRIO**

**TRIBUTÁRIO  
CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-RESTITUIÇÃO-COMPROVAÇÃO  
DO RECOLHIMENTO ATRAVÉS DE DARF FEITO PELA MATRIZ  
DA EMPRESA-DIREITO À RESTITUIÇÃO MEDIANTE REQUISI-  
ÇÃO DE PAGAMENTO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS (DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88). RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO ATRAVÉS DE DARF FEITO PELA MATRIZ DA EMPRESA (LEI Nº 9.779 DE 19 DE JANEIRO DE 1999, ART. 15, INCISO III).

- Identificação da base de cálculo da contribuição para o PIS, com a discriminação individualizada das receitas de vendas, receitas de serviços e outras receitas.

- Ao rejeitar a ordem de compensar, o Fisco garantiu a empresa embargada o direito à restituição mediante requisição de pagamento.

- Honorários advocatícios mantidos.

- Apelação improvida.

**Apelação Cível nº 471.384-PE**

**(Processo nº 2008.83.00.009743-2)**

**Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães**

(Julgado em 3 de agosto de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL  
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-ENTREGA DE  
DCTF-COMPENSAÇÃO-PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINIS-  
TRATIVO FISCAL-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-HONORÁRI-  
OS ADVOCATÍCIOS-SUCUMBÊNCIA MÍNIMA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DE DCTF. COMPENSAÇÃO. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

- O pedido formulado na inicial visava à declaração de inexistência de relação jurídica a embasar a cobrança da contribuição para o PIS e para a COFINS decorrente do Processo Administrativo Fiscal de nº 10380.009.992/94-93, assegurando ao autor, por conseguinte, o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e a exclusão do seu nome no CADIN.

- Havendo a apuração de créditos em favor do Fisco através do PAF acima indicado, é evidente o interesse do autor em promover a presente ação de maneira a obter tutela jurisdicional para afastar a cobrança dos valores ali apurados por considerá-los indevidos e, em consequência, ver assegurado o direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal e à não inscrição do seu nome em cadastro de devedores com base nos citados valores. Preliminar de ausência de interesse processual afastada.

- É assente na jurisprudência que, com a entrega da DCTF pelo contribuinte, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem-se por constituído o crédito tributário. Súmula 436 do egrégio STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco”.



- Efetivada a entrega da declaração em janeiro de 1994, constituindo, assim, o crédito tributário, desta data começou a fluir o prazo prescricional para a cobrança do tributo devido, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.

- No caso em apreço, verifica-se que o Processo Administrativo Fiscal foi instaurado em setembro de 1994, diante da requisição protocolada pelo contribuinte no intuito de suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos ao PIS e à COFINS, em face da existência de decisões judiciais que asseguraram o direito à compensação do montante indevidamente recolhido a título de PIS (Ação Cautelar nº 93.0030149-7 e Ação Declaratória nº 94.000621-7) e de COFINS (Ação Cautelar nº 93.024465-4 e Ação Declaratória nº 93.0027107-5).

- Considerando que, na pendência de processo administrativo, não poderia a Fazenda Nacional iniciar a cobrança da dívida, porquanto ainda carecedora de liquidez, certeza e exigibilidade, é de se afastar a alegação de transcurso do prazo prescricional.

- Por outro lado, não pode o Fisco se negar a expedir Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e se abster de inscrever o nome do autor no cadastro de devedores se a dívida ainda está sendo questionada na seara administrativa.

- Irreparável, portanto, a sentença, ao afastar a alegação de prescrição em relação às dívidas de COFINS e PIS declaradas pelo contribuinte e objeto de compensação em decorrência do Processo Administrativo Fiscal de nº 10380.009992/94-93, e determinar, enquanto pendente o referido PAF, a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa - CPD-EN e a abstenção de inscrever o nome do autor no CADIN, salvo se pela existência de outros débitos.

- Quanto à condenação em honorários advocatícios, verifica-se que o pedido principal formulado na inicial foi rejeitado no Primeiro Grau de Jurisdição, tendo sido assegurado ao autor, apenas, o direito à expedição de CPD-EN e à não inscrição de seu nome no CADIN, decisão esta confirmada neste julgamento.

- Sendo em parte mínima a sucumbência da Fazenda Nacional, aplica-se o previsto no parágrafo único do art. 21 do CPC, condenando o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Apelação do autor não provida e apelação da Fazenda Nacional parcialmente provida para reconhecer sua sucumbência mínima e condenar o autor em custas processuais e honorários advocatícios.

### **Apelação Cível nº 431.659-CE**

**(Processo nº 2006.81.00.001420-3)**

**Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena**

(Julgado em 5 de agosto de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**RETENÇÃO NA FONTE DE 11% DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-CESSÃO DE MÃO DE OBRA-SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE DOCUMENTOS NÃO POSTAIS E MATERIAIS DE BANCOS-IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. RETENÇÃO NA FONTE DE 11% DAS NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE DOCUMENTOS NÃO POSTAIS E MATERIAIS DE BANCOS. IMPOSSIBILIDADE.

- A NFLD nº 35.446.459-0, que se pretende anular, referiu-se à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais de serviços, prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

- A cessão de mão de obra que configura a hipótese de incidência da arrecadação tributária preconizada pelo art. 31 da Lei nº 8212/91 é aquela colocada à disposição do contratante, em suas dependências ou nas dependências de terceiros, de serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

- Os contratos firmados entre o sindicato bancário apelado e as empresas de transporte (aéreo e terrestre) referem-se à contratação de serviços de coleta, transporte e entrega de documentos não postais e materiais de bancos.

- O transporte deste tipo de carga tem um roteiro previamente fixado, no qual, inclusive, não são permitidos atrasos superiores a três minutos na entrega do material pelo contratante à transportadora contratada. Portanto, não se pode considerar que o serviço é posto à disposição do contratante.

- Corroborando o entendimento de que esta espécie de serviço não se enquadra como “cessão de mão de obra”, verifica-se que o Decreto nº 4.729/2003, que introduziu alterações no Decreto nº 3.048/99, extirpou o serviço de transporte de cargas do conceito de “cessão de mão de obra” para fins da arrecadação previdenciária.

- Correta, portanto, a sentença *a quo* que desconstituiu a NFLD nº 35.446.459-0, referente à retenção de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais dos serviços de transporte de contas e documentos bancários contratados pelo sindicato apelado, visto que tal serviço não se enquadra na hipótese legalmente prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91.

- Apelação e remessa necessária improvidas.

### **Apelação Cível nº 386.811-PE**

**(Processo nº 2003.83.00.027208-6)**

**Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano**

(Julgado em 1º de julho de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-IRPJ-AUTO DE INFRAÇÃO-  
OMISSÃO DE RECEITA AFASTADA POR LAUDO DO PERITO JU-  
DICIAL-MEROS ERROS DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-NÃO  
AFETAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DEVIDOS  
PELA PARTE EMBARGANTE/EXECUTADA-NULIDADE DO LAN-  
ÇAMENTO-INSUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITA AFASTADA POR LAUDO DO PERITO JUDICIAL. MEROS ERROS DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. NÃO AFETAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DEVIDOS PELA PARTE EMBARGANTE/EXECUTADA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INSUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO ACOLHIDA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PREJUDICADO.

- Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, até porque é cediço que o indeferimento de prova, por si só, não configura ofensa à ampla defesa, direito assegurado constitucionalmente. Na verdade, com a perícia oficial já realizada (fls. 64/65), não se mostra necessária a colheita de provas adicionais, destacando-se, inclusive, que a matéria tratada dispensa explicações de testemunhas. Assim, não havendo a necessidade de produção de outras provas em audiência, além das constantes dos autos, considera-se legítimo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual, como dito, cai por terra a prefacial aduzida.

- O caso em tela diz respeito a embargos à execução fiscal opostos por Pedro Barreto Siqueira contra a União (Fazenda Nacional), visando à desconstituição do título executivo relativo à cobrança de débito de natureza fiscal, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), decorrente da lavratura do auto de infração a fls. 50/57.

- Ora, ao observar a descrição dos fatos e o enquadramento legal informados no auto de infração suso referido, de logo se depreende que este se funda em suposta omissão de receitas, bem como em glosa de despesas (custos ou despesas não comprovadas), em compensação indevida lançada nas declarações de IRPJ e em multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuição e Tributos Federais (DCTF).

- Nesse passo, convém registrar que o contribuinte, diante do que assevera o art. 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, reproduzido no art. 228 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR) vigente na ocasião dos supostos fatos geradores da obrigação tributária (Decreto nº 1.041/94) e em prestígio ao princípio da verdade real em matéria tributária, poderá fazer prova, em processo administrativo ou judicial, a fim de desconstituir as presunções que lastreiam o cálculo do tributo cobrado.

- Com efeito, o laudo oficial produzido às fls. 64/65 dispõe que não houve omissão de receita e que a origem dos saldos credores na conta caixa decorreu de erros de escrituração, os quais não tiveram o condão de afetar a tributação do imposto de renda. Ademais, informa que a parte embargante/executada promoveu a regularização dos saldos credores da conta caixa, sem que isso afetasse a tributação do imposto de renda. O auxiliar do juízo esclarece ainda que não houve no período receitas não contabilizadas e que os balancetes intermediários, utilizados pelo Fisco para a apuração das supostas omissões de receitas, não se prestam para dar sustentação a lançamentos tributários, uma vez que podem sofrer profundas alterações até se transformarem em balancetes finais, estes, sim, aptos para sustentar eventuais lançamentos fiscais.

- Nessa linha, embora a parte embargante/executada somente tenha promovido a correção de seus registros contábeis após a atuação do Fisco, é patente que, apenas em juízo, após a realização de perícia oficial, ficou constatada a inexistência de omissão de recei-

tas, o que leva à declaração de nulidade do próprio lançamento fiscal, até porque as infrações descritas nos itens 1 e 2, de fato, não ocorreram.

- Assim, diante desta constatação, há de ser afastada a exigibilidade do crédito tributário, objeto dos presentes autos, uma vez que os cálculos a ele relativos tomaram por base omissão de receita inexistente.

- No tocante à verba honorária advocatícia sucumbencial, esta deve ser fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do CPC, que prevê a fixação equitativa da verba honorária, atendidas as alíneas *la*, *b*, e *c*, do § 3º do mesmo artigo.

- Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte.

- Apelação provida. Pedido de antecipação da tutela recursal prejudicado.

### **Apelação Cível nº 400.109-SE**

**(Processo nº 2005.85.02.000654-0)**

**Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha**

(Julgado em 13 de julho de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**DEMANDA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA RECEITA FEDERAL- DEMANDANTE QUE NÃO DECLAROU O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO ATINENTE AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ORIUNDO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO-AUSÊNCIA DE BASE LEGAL DA PRETENSÃO CONTIDA NA INICIAL**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. DEMANDA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO PELA RECEITA FEDERAL, EM FACE DE O DEMANDANTE NÃO TER DECLARADO O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO ATINENTE AO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ORIUNDO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.

- O auto de infração lavrado alinha duas omissões: 1ª) não ter o autor declarado o recebimento; 2ª) não ter oferecido a quantia recebida à tributação devida, ônus que lhe pertence, sobretudo porque “se a ação fiscal ocorrer após o ano-calendário da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento, exceto no regime de exclusividade do imposto na fonte”, fl. 220.

- A multa de ofício, prevista no inciso I do art. 44 da Lei 9.430, de 1996, não deve ser confundida com a multa de mora capitulada no art. 59 da Lei 8.383, de 1991. Ademais, o percentual de setenta e cinco por cento não pode ser encarado como confiscatório, na sombra dos precedentes da Turma, entre os quais, se cita o julgado contido na AC 461057/PE, Des. Geraldo Apoliano.

- Sendo total a impertinência da pretensão embutida na inicial, deve ocorrer condenação em honorários advocatícios, arbitrados em cinco mil reais, a ser rateado entre os dois demandados, também apelantes.



- Improvimento da apelação do autor e provimento dos apelos da Fazenda Nacional e da Companhia Energética do Rio Grande do Norte e da remessa obrigatória, tida como interposta.

**Apelação Cível nº 424.888-RN**

**(Processo nº 2006.84.00.003336-8)**

**Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho**

(Julgado em 5 de agosto de 2010, por unanimidade)

**TRIBUTÁRIO**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF-DECRETO-LEI 8.031/45-ISENÇÃO-REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE-NÃO OCORRÊNCIA-LEI 8.032/90-REVOGAÇÃO-POSSIBILIDADE-IMPORTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NA VIGÊNCIA DA NORMA ISENTIVA**

**EMENTA:** TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF. DECRETO-LEI 8.031/45. ISENÇÃO. REQUISITOS PARA IRREVOGABILIDADE. ART. 178 DO CTN. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 8.032/90. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. IMPORTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NA VIGÊNCIA DA NORMA ISENTIVA.

- Cinge-se a discussão acerca da isenção tributária concedida à Companhia Hidroelétrica de São Francisco - CHESF, por força do Decreto-Lei 8.031/45, especificamente no tocante aos valores referentes ao imposto de importação sobre equipamentos importados para o desenvolvimento de sua atividade produtiva.

- Da leitura do art. 8º do Decreto-Lei 8.031/45, percebe-se que há duas modalidades de isenção previstas: a primeira parte do dispositivo trata da isenção para importação, para a qual não foi estabelecido prazo determinado e a segunda parte do artigo cuida de isenção mais abrangente (“de todos os impostos federais, estaduais e municipais”), mas traz o prazo de 10 anos. A discussão nos presentes autos alcança a primeira modalidade.

- A isenção veiculada por prazo indeterminado, nos termos da parte inicial do art. 8º do Decreto-Lei 8.031/45, foi revogada pelo art. 1º da Lei 8.032, de 12.04.1990.

- Possibilidade de revogação da isenção em comento, já que conferida por prazo indeterminado, nos termos do art. 178 do CTN, não podendo utilizar como fundamento para a manutenção da isenção apenas a hipótese de ser “em função de determinadas condições”, visto que a lei é expressa em cumular esse requisito com o “prazo certo”. Precedentes do colendo STJ.

- No caso em exame, observa-se que as importações de equipamentos pela autora, que geraram as DI's-Declarações de Importação nºs. 2879/88, 81/89 e 120/89, foram realizadas nos anos de 1988 e 1989, portanto, quando ainda vigente a isenção concedida à CHESF, em relação ao imposto de importação sobre materiais e equipamentos destinados às suas instalações e conservações, prevista no art. 8º do Decreto-Lei nº 8.031/45. Precedente desta egrégia Segunda Turma: AC 292956/PE, julgado em 11/11/2009.

- Honorários advocatícios de sucumbência mantidos no valor de R\$ R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelos advogados e o tempo de duração do processo (embargos ajuizados em 1997), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

- Reexame necessário e apelação da Fazenda Nacional não providos.

### **Apelação/Reexame Necessário nº 7.841-PE**

**(Processo nº 2009.05.00.095989-8)**

**Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias**

(Julgado em 13 de julho de 2010, por unanimidade)

**ÍNDICE**  
**SISTEMÁTICO**

## ADMINISTRATIVO

Apelação/Reexame Necessário nº 8.209-CE  
SERVIDOR PÚBLICO-ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERI-  
CULOSIDADE-RESTABELECIMENTO-POSSIBILIDADE  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 06

Ação Rescisória nº 6.120-PE  
AÇÃO RESCISÓRIA-EX-COMBATENTE-PENSÃO-VIÚVA-APLICA-  
ÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO  
BENEFÍCIO-ACÓRDÃO RESCINDENDO-TRANSFORMAÇÃO DA  
PENSÃO MILITAR CONCEDIDA PELO MINISTÉRIO DA MARINHA  
EM PENSÃO ESPECIAL-POSSIBILIDADE-PAGAMENTO DAS DI-  
FERENÇAS-INCIDÊNCIA DA SELIC-AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A  
DISPOSITIVO DE LEI  
Relator p/ Acórdão: Desembargador Federal Geraldo Apoliano .. 08

Apelação/Reexame Necessário nº 11.244-PB  
TERRENO ACRESCIDO DE MARINHA-LEVANTAMENTO-NULIDA-  
DE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO-INÉP-  
CIA DA INICIAL-INOCORRÊNCIA-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA  
Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 11

Agravo de Instrumento nº 90.652-CE  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA-EXTRAÇÃO DE AREIA-PROVA DA INEXIS-  
TÊNCIA DE DANO AMBIENTAL-PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E  
DA PRECAUÇÃO, EM PROL DO MEIO AMBIENTE-ATUAÇÃO SU-  
PLETIVA DO IBAMA-POSSIBILIDADE-AUTORIZAÇÃO JUDICIAL  
PARA CONTINUAR COM A ATIVIDADE-INDEFERIMENTO-AUSÊN-  
CIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES  
Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 13

Apelação/Reexame Necessário nº 2.998-PE  
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-INCLUSÃO DE NOME EM CA-  
DASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DÍVIDA  
DE HOMÔNIMO-INDENIZAÇÃO-TERMO A QUO-JUROS-CORRE-  
ÇÃO MONETÁRIA  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 16

Agravo de Instrumento nº 107.000-PE  
CONCURSO PÚBLICO-PEDIDO DE RESERVA DE VAGA-PRETEN-  
SÃO DA AGRAVANTE SATISFEITA POR MEIO ADMINISTRATIVO-  
SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NO FEITO ORIGINÁRIO EXTIN-  
GUINDO O PROCESSO NOS TERMOS DO CPC, ART. 267, VIII-  
PERDA DE OBJETO DO RECURSO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 18

Apelação/Reexame Necessário nº 9.936-AL  
ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL – OMB-EXIGÊNCIA DE INS-  
CRIÇÃO-DESCABIMENTO-INEXISTÊNCIA DE PERIGO A BENS DE  
ÍNDOLE CONSTITUCIONAL  
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 20

Agravo de Instrumento nº 104.182-PE  
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS ESTADUAIS-FISIOTERAPEUTAS  
PLANTONISTAS-LEI ESTADUAL QUE FIXA JORNADA DE TRABA-  
LHO DIVERSA DA LEI FEDERAL Nº 8.8856/94-POSSIBILIDADE-  
AUTONOMIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO ESTADO  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior . 22

Apelação Cível nº 451.303-RN  
AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À REINTEGRAÇÃO DO DEMANDAN-  
TE NA FUNÇÃO DE CHEFE DE CARTÓRIO ELEITORAL, BEM  
COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATE-  
RIAIS E MORAIS-AUSÊNCIA DE DIREITO DO REQUERENTE, TAN-  
TO NO QUE SE REFERE À REINTEGRAÇÃO, COMO NO QUE  
DIZ RESPEITO À INDENIZAÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Con-  
vocado) ..... 24

## **CIVIL**

Apelação Cível nº 493.828-CE  
SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-DESOBEDIÊNCIA AO PLA-  
NO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL COMPROVADA MEDIANTE PE-  
RÍCIA TÉCNICA-POSSIBILIDADE LEGAL E CONTRATUAL DE CO-

BRANÇA DE JUROS COM BASE NA TAXA EFETIVA-JUROS LEGAIS

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 27

Apelação Cível nº 428.109-CE

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-CONTRATO DE FINANCIAMENTO-BNDES-EXECUÇÃO DE PROJETO-LIBERAÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA-VISTORIA APURATÓRIA DE DIVERSAS IRREGULARIDADES-RESCISÃO-NÃO LIBERAÇÃO DE PARCELAS SUBSEQUENTES-ALEGAÇÃO DO PARTICULAR DE EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO-REPARAÇÃO CIVIL-IMPOSSIBILIDADE-CONTRATO SINALAGMÁTICO DESCUMPRIDO POR CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA FINANCIADA

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 28

Cível nº 452.394-PE

CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE DÍVIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-PRESCRIÇÃO E PERECIMENTO DO BEM DADO EM GARANTIA-INOCORRÊNCIA-CABIMENTO DO REGULAR SEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 30

Apelação Cível nº 499.424-PE

BUSCA E APREENSÃO DE MENOR BRASILEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR SEM AUTORIZAÇÃO DO PAI-COISA JULGADA-INOCORRÊNCIA-MENOR COM MAIS DE DEZESSEIS ANOS DE IDADE-INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS EFEITOS CIVIS DO SEQUESTRO DE CRIANÇAS-INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 33

Apelação Cível nº 435.321-PE

SFH-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-NOTIFICAÇÃO POR OFICIAL DE CARTÓRIO PÚBLICO-LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO-NOTIFICAÇÃO POR EDITAL-CARTA DE ADJUDICAÇÃO-ASSINATU-

RAS DE CINCO TESTEMUNHAS-CONSTATAÇÃO-DANOS MORAIS-INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO-REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 35

Apelação Cível nº 494.642-CE

APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA CURSO DE TECNÓLOGO EM DESPORTOS E LAZER-EDUCAÇÃO FÍSICA-ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA ENGANOSA POR NÃO SE TRATAR DE GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA OU BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA-EDITAL QUE ESCLARECE A CONDIÇÃO E O PERFIL DE CURSO TECNOLÓGICO-DANOS MORAIS E MATERIAIS-INEXISTÊNCIA

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 37

Agravo de Instrumento nº 90.732-PB

PRISÃO CIVIL-DEPOSITÁRIO INFIEL-TRATADOS INTERNACIONAIS-PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA-INEFICÁCIA DA SÚMULA 619 DO STF E DO CPC, ART 666, § 3º-ENTENDIMENTO DO STF NO SENTIDO DE INADIMISSIBILIDADE DA PRISÃO

Relator p/Acórdão: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira.39

## **CONSTITUCIONAL**

*Habeas Corpus* nº 3.986-PE

HABEAS CORPUS-ESTELIONATO-RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-AGENTE QUE ORIENTA CORRÉ PARA EFETUAR SAQUE DE NUMERÁRIO COM CARTÃO MAGNÉTICO EM NOME DE TERCEIRO-PRISÃO EM FLAGRANTE-EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVO PACIENTE COMO FORMA DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA-DENEGAÇÃO DA ORDEM

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 42



*Habeas Corpus* nº 3.904-AL

HABEAS CORPUS-CRIME AMBIENTAL-USURPAÇÃO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO-CONCURSO FORMAL-PACIENTE PESSOA JURÍDICA-INADMISSIBILIDADE-NATUREZA AMBULATORIAL DO WRIT-PACIENTE PESSOA NATURAL-AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MPF ACERCA DE TRANSAÇÃO PENAL-NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E ATOS POSTERIORES-IMPOSSIBILIDADE-NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 9.099/95, ART. 76

Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 43

Apelação/Reexame Necessário nº 10.963-SE

AÇÃO POPULAR-PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA-INDÍCIOS QUE REVELAM O CABIMENTO DO PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO DOS RÉUS-DEVER DO MAGISTRADO DE EFETUAR DE OFÍCIO A DILAÇÃO PROBATÓRIA QUE ENTENDE CRUCIAL PARA A SOLUÇÃO DA LIDE QUANDO O FEITO VERSA SOBRE DIREITOS INDISPONÍVEIS COM GRAVE REPERCUSSÃO PARA O ERÁRIO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 45

Apelação Cível nº 397.960-RN

PRISÃO PREVENTIVA-POSTERIOR ABSOLVIÇÃO-RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO JUDICIÁRIO-NÃO CONFIGURAÇÃO-RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUANTO À PRISÃO SEM ORDEM JUDICIAL

Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 47

Apelação Cível nº 381.111-PB

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-POLÍTICA URBANA-OCUPAÇÃO IRREGULAR-ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-ATUAÇÃO POSITIVA DO PODER PÚBLICO NO SENTIDO DE DISPONIBILIZAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS- IMPOSSIBILIDADE DE DEMOLIÇÃO DOS IMÓVEIS ENQUANTO NÃO HOVER A RELOCAÇÃO DOS MORADORES

Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado) .49

Apelação Cível nº 379.164-PE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA-NECESSIDADE DE SE DETERMINAR O LIMITE DE RESPONSABILIDADE PELO DANO AMBIENTAL E A EXTENSÃO DO IMPACTO DAS OBRAS IRREGULARES-PERÍCIA TÉCNICA-IMPRESINDIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Convocado) ..... 51

## **PENAL**

Inquérito nº 2.202-PB

CRIME DE DESACATO-PROMOTORES DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ELEITORAIS-AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA-REJEIÇÃO DA DENÚNCIA

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 55

Embargos de Declaração na Ação Penal nº 165-CE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CONTRADIÇÃO E OMISSÃO-INOCORRÊNCIA-EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL-EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE PROVIDOS

Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 56

Revisão Criminal nº 71-CE

REVISÃO CRIMINAL-RÉU ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO-INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DA SESSÃO DE JULGAMENTO-INOCORRÊNCIA-AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO-TRÂNSITO EM JULGADO-INEXISTÊNCIA-INCABIMENTO DA REVISIONAL-*HABEAS CORPUS*-CONCESSÃO DE OFÍCIO-REABERTURA DO PRAZO RECURSAL

Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 58

Apelação Criminal nº 7.511-CE

ESTATUTO DO ESTRANGEIRO-DECLARAÇÃO FALSA-CONVERSÃO DE VISTO DE PERMANÊNCIA-INÉPCIA DA DENÚNCIA-CERCEAMENTO DE DEFESA-NULIDADE DA SENTENÇA-PRELIMINARES REJEITADAS-ATIPICIDADE DA CONDUTA-ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PARA A CONVERSÃO DO VISTO-AUSÊNCIA

DE BEM LESIONADO À LUZ DO DIREITO-AUSÊNCIA DE DOLO-ABSOLVIÇÃO

Relatora: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli ..... 60

Apelação Criminal nº 6.382-PE

PARTO SUPOSTO-PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA EM PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO DE VISTO-CONCURSO MATERIAL-PRELIMINARES-*EMENDATIO LIBELLI*-CABIMENTO-CERCEAMENTO DE DEFESA-NÃO OCORRÊNCIA-AUTORIA E MATERIALIDADE-COMPROVAÇÃO-ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA-NÃO APLICAÇÃO-DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PRIVILEGIADO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 242 DO CP-DESCABIMENTO-ABSORÇÃO DA DECLARAÇÃO FALSA PELO CRIME DE PARTO SUPOSTO-NÃO OCORRÊNCIA-ERRO DE PROIBIÇÃO-NÃO CONFIGURAÇÃO-SENTENÇA-PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE-*QUANTUM*-DIMINUIÇÃO

Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti ..... 62

Apelação Criminal nº 5.858-CE

CRIME DE DESMATAMENTO DE VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO ESPECIAL EM CONTINUIDADE DELITIVA-TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO-PENA FIXADA NA SENTENÇA DE 4 MESES E 20 DIAS DE DETENÇÃO, MAIS MULTA-ULTRAPASSADOS MAIS DE 2 ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A SENTENÇA CONDENATÓRIA-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA-EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 65

Recurso em Sentido Estrito nº 1.442-RN

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA SENTENÇA QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR RECONHECER CONSUMADA A PRESCRIÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL-INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL NO NOSO ORDENAMENTO JURÍDICO PARA A APLICAÇÃO DA DENOMINADA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, VIRTUAL OU EM PERSPECTIVA

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 67

## PREVIDENCIÁRIO

Apelação/Reexame Necessário nº 11.279-PE  
AMPARO SOCIAL-AUTORA ALBINA-LAUDO PERICIAL-INCAPACIDADE COMPROVADA-CONCESSÃO DO BENEFÍCIO  
Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima. 70

Apelação/Reexame Necessário nº 11.147-CE  
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL-ATIVIDADES INSALUBRES-COMPROVAÇÃO-TROCADOR DE ÔNIBUS E VIGILANTE-PRESUNÇÃO LEGAL ATÉ A LEI Nº 9.032/95-CONCESSÃO  
Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo ..... 72

Apelação/Reexame Necessário nº 7.340-RN  
MANDADO DE SEGURANÇA-REVISÃO ADMINISTRATIVA DE PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE-DECADÊNCIA-INOCORRÊNCIA-REDUÇÃO DO BENEFÍCIO E DESCONTO DE 30% INDEVIDOS-AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL-SUSPENSÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E RESTABELECIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS  
Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira ..... 74

Remessa *Ex Officio* em Ação Cível nº 468.318-PE  
RURÍCOLA-COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE AGRICULTOR DO CÔNJUGE FALECIDO-INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFORÇADO POR PROVA TESTEMUNHAL-EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA ESPORÁDICA QUE NÃO DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE CAMPESINO-RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL PELO *DE CUJUS*  
Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior . 76

Apelação/Reexame Necessário nº 11.171-PE  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-AUXÍLIO-DOENÇA-REABILITAÇÃO-DATA DE INÍCIO-JUROS DE MORA-PRELIMINAR DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*-INOCORRÊNCIA  
Relator: Desembargador Federal Frederico Azevedo (Convocado).78

Apelação/Reexame Necessário nº 10.764-PB  
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-EXERCÍCIO DE ATIVIDADE  
LABORATIVA DURANTE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO-NÃO  
CONFIGURAÇÃO-DESCONTOS INDEVIDOS  
Relator: Desembargador Federal Manuel Maia de Vasconcelos Neto  
(Convocado) ..... 80

## **PROCESSUAL CIVIL**

Ação Rescisória nº 5.245-PB  
AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA PARA DESCONSTITUIR ACÓRDÃO  
PROLATADO PELA 2ª TURMA DESTE TRIBUNAL NOS AUTOS DA AC 337952-PB, QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, MANTENDO A SENTENÇA DE 1ª INSTÂNCIA QUE JULGOU PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA UNIÃO, AO ENTENDIMENTO DE QUE FALTAVA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA PARA PLEITEAR EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM RAZÃO DE COISA JULGADA COLETIVA, QUANDO EXISTIA DEMANDA INDIVIDUAL SEM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, ANTE A APLICAÇÃO DO ART. 104 DO CDC  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 83

Ação Rescisória nº 6.273-CE  
AÇÃO RESCISÓRIA-PENSIONISTAS DE SERVIDORES AERONAUTAS DO DNOCS-ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFASTOU A SUBTRAÇÃO ABRUPTA, SEM A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO, DA PERCEPÇÃO DA VANTAGEM DENOMINADA “SALÁRIO-GARANTIA 60 HORAS”-ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI-INEXISTÊNCIA-IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO  
Relator: Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt..... 85

Mandado de Segurança (Turma) nº 102.555-RN  
MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ QUE INDEFERE PEDIDO DE REQUISICÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE AGENTES-IMPOSSIBILIDADE DO ÓRGÃO ACUSADOR DE

TER ACESSO A TODAS AS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DOS RÉUS-EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI-CONCESSÃO DA SEGURANÇA

Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 88

Agravo de Instrumento nº 105.573-PB

CONCURSO PÚBLICO-DEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR A POSSE DA AUTORA NO CARGO DE TÉCNICO EM SECRETARIADO-AGRAVANTE QUE, EMBORA NÃO POSSUA DIPLOMA DE NÍVEL TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE NA ÁREA, POSSUI QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima . 89

Apelação/Reexame Necessário nº 6.980-PB

APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS POR LEGÍTIMO DEPOSITÁRIO QUE NÃO OBTEVE RENOVAÇÃO DA GUARDA DOS ANIMAIS-IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO AO MEIO AMBIENTE-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE-NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 91

Agravo de Instrumento nº 102.737-CE

DANO AMBIENTAL-REVELIA-LAUDO TÉCNICO ELABORADO POR PERITO DO IBAMA-PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE-PROVA PERICIAL IMPERTINENTE

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior . 94

Agravo de Instrumento nº 102.924-SE

EXECUÇÃO FISCAL-NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS-DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EXATA DICÇÃO DO ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Relator: Desembargador Federal Edilson Pereira Nobre Júnior . 96

Agravo de Instrumento nº 100.894-PE

EXECUÇÃO FISCAL-CRÉDITO DECORRENTE DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA-PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉ-

DITO TRABALHISTA-BENS IMÓVEIS ARREMATADOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO-PENHORA DIRETA SOBRE O RESPECTIVO PRODUTO-CABIMENTO

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) ..... 98

**PROCESSUAL PENAL**

*Habeas Corpus* nº 4.000-PE

HABEAS CORPUS-SUBTRAÇÃO E DESVIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAIS PÚBLICOS-ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-PRESSUPOSTOS DA CUSTÓDIA PREVENTIVA-GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PENAL-REITERAÇÃO CRIMINOSA-FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA-IRRELEVÂNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS-SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS DISTINTAS DE OUTROS PACIENTES-AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA-DILAÇÃO PROBATÓRIA-IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA-AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL

Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 101

Apelação Criminal nº 6.832-PE

EXECUÇÃO PENAL-PENA RESTRITIVA DE DIREITOS-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE-EXONERAÇÃO DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS-INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 104

*Habeas Corpus* nº 4.003-CE

HABEAS CORPUS-TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS-CIRCUNSTÂNCIAS-PROVA SUFICIENTE-COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL-HABEAS CORPUS- EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO PROBATÓRIO-IMPOSSIBILIDADE CONCURSO DE CRIMES COM RITOS DIVERSOS-ADOÇÃO DO RITO MAIS BENÉFICO À AMPLA DEFESA-LIDE PENAL-COMPLEXIDADE-TRAMITAÇÃO ADEQUADA-EXCESSO DE PRAZO-NÃO CARACTERIZAÇÃO

Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão (Convocado) ..... 106

## TRIBUTÁRIO

Apelação Cível nº 471.384-PE  
CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS-RESTITUIÇÃO-COMPROVAÇÃO  
DO RECOLHIMENTO ATRAVÉS DE DARF FEITO PELA MATRIZ  
DA EMPRESA-DIREITO À RESTITUIÇÃO MEDIANTE REQUISIÇÃO  
DE PAGAMENTO  
Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães ..... 110

Apelação Cível nº 431.659-CE  
CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-ENTREGA DE DCTF-  
COMPENSAÇÃO-PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO  
FISCAL-PRESCRIÇÃO-INOCORRÊNCIA-HONORÁRIOS ADVO-  
CATÍCIOS-SUCUMBÊNCIA MÍNIMA  
Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena ..... 111

Apelação Cível nº 386.811-PE  
RETENÇÃO NA FONTE DE 11% DAS NOTAS FISCAIS DE PRES-  
TAÇÃO DE SERVIÇOS-CESSÃO DE MÃO DE OBRA-SERVIÇOS  
DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE DOCUMENTOS NÃO  
POSTAIS E MATERIAIS DE BANCOS-IMPOSSIBILIDADE DE RE-  
TENÇÃO  
Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano ..... 114

Apelação Cível nº 400.109-SE  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-IRPJ-AUTO DE INFRAÇÃO-  
OMISSÃO DE RECEITA AFASTADA POR LAUDO DO PERITO JU-  
DICIAL-MEROS ERROS DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL-NÃO  
AFETAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS DEVIDOS  
PELA PARTE EMBARGANTE/EXECUTADA-NULIDADE DO LANÇAM-  
ENTO-INSUBSISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL  
Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha ..... 116

Apelação Cível nº 424.888-RN  
DEMANDA OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
LAVRADO PELA RECEITA FEDERAL-DEMANDANTE QUE NÃO  
DECLAROU O RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO ATINENTE AO



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ORIUNDO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO-AUSÊNCIA DE BASE LEGAL DAPRETENSÃO CONTIDA NA INICIAL

Relator: Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho ..... 119

Apelação/Reexame Necessário nº 7.841-PE  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO-  
COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO – CHESF-  
DECRETO-LEI 8.031/45-ISENÇÃO-REQUISITOS PARA IRREVO-  
GABILIDADE-NÃO OCORRÊNCIA-LEI 8.032/90-REVOGAÇÃO-  
POSSIBILIDADE-IMPORTAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS NA VIGÊN-  
CIA DA NORMA ISENTIVA

Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias ..... 121